

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: LEITURA APÓS A LEI Nº 13.964/2019**

**LORENA VIEIRA RIBEIRO**

**Rio de Janeiro**

**2021**

**LORENA VIEIRA RIBEIRO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: LEITURA APÓS A LEI Nº 13.964/2019**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Antonio Eduardo Ramires Santoro.**

**Rio de Janeiro**

**2021**

**LORENA VIEIRA RIBEIRO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: LEITURA APÓS A LEI Nº 13.964/2019**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Antonio Eduardo Ramires Santoro.**

**Data da Aprovação: 07/06/2021**

**Banca Examinadora:**

---

**Antonio Eduardo Ramires Santoro**

---

**Diogo Mentor de Mattos Rocha**

---

**Natália Lucero Frias**

---

**Daniel Nascimento Duarte**

**Rio de Janeiro**

**2021**

## AGRADECIMENTOS

Pensar em como escrever essa parte foi um momento especial de reflexão sobre os últimos anos que passei na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que me permitiu tentar caminhos novos, mostrando uma infinidade deles e trazendo consigo tantas pessoas que mudaram minha visão e moldaram o meu caráter.

Começo dedicando este trabalho aos meus pais, que possibilitaram a chance de estudar na Faculdade Nacional de Direito. A educação sempre foi a questão mais importante na nossa casa, valendo tantos sacrifícios, e eu não poderia ser mais grata por isso. Com toda a certeza, foi tendo ela como prioridade que estou aqui, podendo escolher rumos e já começando a colher alguns frutos.

Eu agradeço minha mãe, Deise, que para além do amor e suporte, plantou a sementinha de voar longe. E agradeço ao meu pai, por ter acreditado que esse poderia ser um passo certo e que me apoiou até o fim. Dar orgulho a vocês é minha maior felicidade.

Agradeço aos meus irmãos, Luísa e Artur, as pessoas com quem mais me identifico na vida. Ver como vocês traçam seus caminhos me dá um incentivo sem igual. São meus maiores exemplos e meus melhores amigos. Obrigada por sempre estarem disponíveis.

À minha avó, Zulinda, não poderia de deixar aqui palavras de agradecimento. Aqueles “não deixe de falar” ou “não deixe de fazer”, lá de trás, são lembrados até hoje, me trazendo forças toda vez. Tenho certeza que minha escolha na advocacia foi influenciada por essas palavras.

Meus agradecimentos também às famílias Bonates e Ribeiro, que me proporcionaram o apoio familiar necessário aqui no Rio.

Minhas amigas desde o início: Deborah Mothe, Thaís Origuela, Victoria Taulois, Julia Fuentes e Izabella Araújo. Ter mulheres como vocês ao meu lado foi inspirador. Dividir esses anos foi inesquecível e eu agradeço cada uma das histórias que lembramos com tantos risos. E também choros que, compartilhados, foram tão amenizados. Aqui também se inclui meu amigo Diogo Alexandre, que atrapalhou seu sono me ajudando com a preparação deste

trabalho, ao lado de Clara Cid, a quem agradeço imensamente a paciência pelas tantas opiniões e conselhos que pedi durante meu estudo.

Aos amigos Pedro Amaral e Daniel Araújo, com quem, desde o início da faculdade, dividi o especial tipo de amizade dos estudantes que mudam de cidade, meu obrigada por toda a ajuda e suporte. Não poderia deixar de agradecer também a Pedro Meyer e Matheus Borges, o carinho e companhia de vocês nessa reta final significou muito, vocês não sabem o quanto.

Meu sentimento de gratidão se estende àqueles amigos que, mesmo de longe do Rio de Janeiro, me deram base. Bernardo Figueiredo, Larissa Dummer, Hugo Sanches e Isabela Régis, sei que os anos podem passar e a distância aumentar, mas poderei sempre recorrer a vocês.

Meu agradecimento eterno a Diogo Mentor, com quem tenho a sorte de trabalhar. Seu exemplo profissional e sua generosidade são muito importantes para mim. Igualmente agradeço a Cláudio Serpa, pela inspiração diária no trabalho e indicação de bibliografia aqui utilizada, bem como a André Galvão, pela experiência que moldou meus primeiros passos no mundo da advocacia.

Agradeço também ao diretor da faculdade, Carlos Bolonha, que, além do exemplo de extraordinária dedicação à promoção do ensino público, me ofereceu apoio desde o início da minha jornada universitária.

Por fim, essa monografia não teria sido assim feita sem o grupo de estudos sobre colaboração premiada da Faculdade Nacional de Direito, orientado pelo querido professor Antonio Santoro, que também orienta este trabalho. Muito obrigada a todos os colegas que ajudaram a desenvolver o que está aqui escrito, compartilhando comigo o gosto pela pesquisa.

## **RESUMO**

O presente estudo tem por escopo abordar a aplicação do instituto da colaboração premiada no Brasil, com o enfoque nas alterações promovidas pela Lei 13.964/2019. Para tanto, serão traçadas breves considerações sobre a trajetória da cooperação com as investigações por parte do acusado, bem como o advento da Lei 12.850/2013, a qual foi responsável por processualizar e ampliar a colaboração, propulsãoada pelo contexto político especialmente propício para a difusão do instituto. Após, será verificado quais dispositivos foram incluídos pelo “pacote anticrime”, a fim de analisar quais pontos controvertidos da lei anterior foram mitigados, bem como as problemáticas que subsistiram. Por fim, para melhor visualizar a interferência dos novos dispositivos na prática, serão analisados três termos de acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, com o intuito de realizar uma leitura da legalidade de suas cláusulas ante a nova legislação.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada, Lei 12.850/2013, Lei 13.964/2019

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to discuss about the collaboration agreements in Brazil, focusing on the changes promoted by the Law 13.964/2019. To this end, brief considerations will be drawn about the trajectory of the cooperation with the investigations by the accused, as well as the advent of Law 12.850/2013, which was responsible for proceduralizing and expanding collaboration, provides by the political context, especially conducive to the dissemination of the institute. It will be checked which devices were included in the “anti-crime package” in order to analyse how controversial points in the previous legislation were mitigated, as well as the remaining issues. Finally, to better visualize the interference of the new devices in practice, three terms of collaboration agreements awarded under Operation Lava Jato will be examined, with the aim of measuring the legality of their clauses in face the new legislation.

**Keywords:** Collaboration agreements, Law 12.850/2013, Law 13.964/2019.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. DO HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Previsão legislativa embrionária.....</b>	<b>5</b>
<b>1.2 A Lei 12.850/2013 .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O PACOTE ANTICRIM E A LEI Nº 13.964/2019 .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Contexto legislativo .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Análise dos artigos.....</b>	<b>23</b>
<b>3. ESTUDO DE CASOS : ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA E NESTOR CERVERÓ.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 Justificação e voluntariedade .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2 Objeto do acordo .....</b>	<b>47</b>
<b>3.3 Benefícios .....</b>	<b>51</b>
<b>3.4 Renúncias .....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>



## INTRODUÇÃO

O direito ao processo legal é assegurado ao cidadão brasileiro pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal pátria. Sem ele, é dito que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sendo imprescindível a instauração de uma relação processual triangular estabelecida entre o Estado-juiz, o órgão acusatório e o acusado<sup>1</sup>.

Todavia, percebe-se que o arranjo processual desenhado pelo legislativo encontra diversos entraves da prática, sendo incapaz de conciliar a formalidade procedimental e contenção da criminalidade moderna. De fato, o rápido ritmo do desenvolvimento econômico e financeiro envolve o avanço contínuo de técnicas de comunicação e informatização, o que gera repercussão na forma com que os fatos delituosos ocorrem e em como podem ser afastados do controle do Estado.

Nesse contexto, enxerga-se a chamada “justiça consensual” - sendo esta consubstanciada na negociação entre as partes a fim de que ambos acordem uma resolução alternativa do conflito – como garantia de resolução de casos com maior efetividade, simplicidade e celeridade<sup>2</sup>. A colaboração premiada é um dos institutos desse tipo inserido no ordenamento brasileiro

Em síntese, a colaboração premiada é um negócio jurídico extraprocessual concebido como técnica de investigação, no qual o agente criminoso confessa o delito e fornece informações úteis ao órgão de persecução penal, seja o Ministério Público ou autoridade policial. Em contrapartida, o agente recebe determinado prêmio legal.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LEITE, Ana Carolina Medeiros; BARBOSA, João Batista Machado. A (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise do art. 18 das resoluções nº 181 e 183 do CNMP. **Revista In Verbis**, Natal, v. 24, n. 45, p. 61-82, jan./jun.. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153145](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153145). Acesso em: 19 abr. 2021. P. 63.

<sup>2</sup> LEITE, Ana Carolina Medeiros; BARBOSA, João Batista Machado. A (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise do art. 18 das resoluções nº 181 e 183 do CNMP. **Revista In Verbis**, Natal, v. 24, n. 45, p. 61-82, jan./jun.. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153145](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153145). Acesso em: 19 abr. 2021. P. 65.

<sup>3</sup> SOUZA, Renee do Ó; PEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da ESMP**: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153293](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153293). Acesso em: 22 mai. 2021.

Apesar de a inclinação ser legítima, como bem cita Aury Lopes Jr., o que se percebe na atualidade é um “velho direito tentando correr no ritmo da moderna urgência”, o que implica “planos milagrosos e o terror da legislação simbólica” ao invés da modernização tecnológica<sup>4</sup>.

Canotilho aduz que em um Estado de direito democrático, a proteção à formalidade do processo é tão importante quanto a condenação dos culpados e o restabelecimento da paz jurídica. A ampla defesa do réu só pode ser garantida se o quadro processual for estável, com regras bem definidas de forma a permitir ao réu se situar em cada momento<sup>5</sup>.

Assim sendo, é essencial observar como as previsões legislativas delinearão os contornos do instituto de modo a fornecê-lo –ou não - a formalidade necessária para a segurança do acusado. Para isso, tal análise deve ser realizada em conjunto com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, a fim de verificar se a colaboração está ajustado ou se representa ameaças ao sistema.

No primeiro capítulo, como forma de distinguir os primeiros vestígios da compensação ao acusado em razão de sua cooperação com as investigações, serão analisados os primórdios da legislação concernente. O propósito deste capítulo, bem como o do trabalho como um todo, é também expor o contexto em que se deu o diploma normativo e tecer breves considerações quanto à sua recepção.

O segundo capítulo trará o conteúdo da Lei 13.964/2019 em relação à colaboração premiada, com comentários acerca do seu problemático processo de promulgação. Os dispositivos serão esmiuçados de modo a se conceber uma visão global de como o instituto passa a funcionar após as alterações, as prioridades do legislador e as questões que deixaram de ser atendidas nessa oportunidade.

No último capítulo serão analisados três acordos de colaboração realizados no período compreendido entre a Lei 12.850/2013 e a Lei 13.964/2019, efetuando-se uma leitura da legalidade de tais colaborações, sob a ótica do novo diploma. Como os termos são extensos e se

---

<sup>4</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 55.

<sup>5</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P. 149.

relacionam com vários princípios e previsões legais, este trabalho não possui a pretensão de analisar todos os seus dispositivos, mas tão somente os que tangenciam o motivo extraordinário de aplicação do instituto, a abrangência de seu objeto, a promessa de benefícios e as renúncias realizadas pelo colaborador.

## 1. DO HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Com o intuito de compreender a consolidação do instituto da colaboração premiada no Brasil antes de ser iniciada a análise sobre o momento atual, é importante que sejam trazidos à baila os primórdios da legislação, abarcando concepções inerentes ao objeto deste trabalho, como a confissão e o direito ao silêncio. bem como breves considerações acerca do momento político em que as inovações foram inseridas.

### 1.1 Previsão legislativa embrionária

No Código Penal Brasileiro promulgado em 1940 não havia previsão de qualquer tipo de colaboração. Contudo, é de se ressaltar que por meio dele a confissão foi prevista, pela primeira vez nos códigos brasileiros, como circunstância atenuante a ser considerada pelo juiz no momento de aplicação da pena. Todavia, ao contrário do que se tem hoje no ordenamento<sup>6</sup>, a incidência de tal atenuante só era possível em caso de confissão de crime ainda não imputado ao réu, sendo uma espécie de cooperação voltada a evitar erros judiciários e reduzir os custos do Estado quanto à autoria desconhecida de outros crimes<sup>7</sup>.

Seguindo a tendência, o Código de Processo Penal de 1941 trouxe a previsão de que a confissão colocaria o réu em liberdade no caso de sentença absolutória, mesmo antes de julgada a apelação<sup>8</sup>. Conforme a redação, o crime poderia ser próprio ou de outrem, sem que fosse exigida a manifesta relação com o crime objeto daquele procedimento em questão. Também em claro acordo com a guinada conservadora pela instalação da ditadura de 1937, o interrogatório assumiu papel central, sendo que o silêncio passou a ser tomado como elemento de convicção do juiz<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Veja, o crime indicado aqui é o próprio objeto do procedimento no qual se analisa as atenuantes.

<sup>7</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, vol. 122, págs. 359-390. 2016. P.164

<sup>8</sup> Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda que nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.

<sup>9</sup> Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Com a reforma penal de 1984, a atenuante de confissão passou a ser aferida quando o réu cooperasse com a investigação confessando o próprio crime, e não o de outrem<sup>10</sup>, redação esta que se mantém até os dias atuais. A confissão no processo, apesar de não se consubstanciar em uma instituição de colaboração propriamente dita, definitivamente provocou a possibilidade de o réu cooperar com a lei e obter um benefício com isso.

O primeiro vestígio efetivo do instituto somente é observado na ocasião de promulgação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). A Constituição Federal de 1988, influenciada pelo Movimento da Lei e da Ordem (*Law and Order*), havia reconhecido a categoria dos crimes hediondos, sem indicá-los, lacuna esta que veio a ser preenchida pela indicação de oito delitos pelo referido diploma legal<sup>11</sup>.

O contexto envolvia forte enfoque nos chamados “crimes de rua”, como o tráfico de drogas, o latrocínio e a extorsão mediante sequestro<sup>12</sup>. O projeto foi aprovado rapidamente em razão da forte pressão da mídia, que tanto noticiava extorsões mediante sequestro de pessoas consideradas importantes no cenário nacional<sup>13</sup>. Assim, foi introduzida a premiação ao participante delator que colaborasse com a investigação, com a inclusão do §4º ao art. 159<sup>14</sup> do Código Penal, no qual foi estabelecido que, caso o crime de sequestro fosse cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciasse à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, teria a sua pena reduzida de um a dois terços. Pelo artigo 8º, § único<sup>15</sup>, no âmbito dos crimes hediondos, prática de tortura tráfico ilícito de entorpecentes ou terrorismo, também foi previsto que o membro que denunciasse o bando ou quadrilha teria sua pena reduzida de um a dois terços.

---

<sup>10</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime

<sup>11</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália. Uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 225-270, jan./fev.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=85535](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=85535). Acesso em: 14 abr. 2021. P. 241.

<sup>12</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 4-6, jun.. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156642](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156642). Acesso em: 31 mar. 2021.P. 2.

<sup>13</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália. Uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 225-270, jan./fev.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=85535](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=85535). Acesso em: 14 abr. 2021. P. 242.

<sup>14</sup> Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

<sup>15</sup> Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços."

Como se vê, a previsão era exígua: a aplicação do instituto era restrita a quadrilha ou bando relacionados aos crimes considerados hediondos e não havia referência a qualquer medida de proteção ao colaborador em relação aos coautores, não tendo sido abordado qualquer aspecto de caráter processual.

Tal redação fez do debate referente à necessidade ou não de espontaneidade do acusado para colaborar um ponto especial de atenção da doutrina, que veio a ser citado com o advento da Lei 9.034/1995, referente a organizações criminosas, por meio da qual se determinou o seguinte:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

O referido dispositivo, além de expandir a aplicabilidade do instituto ao crime de organização criminosa, inaugurou a necessidade de espontaneidade na confissão do colaborador<sup>16</sup>

Importante pontuar que na lei supracitada não houve definição jurídica apropriada do que deveria ser organização criminosa<sup>17</sup>, o que podemos relacionar com a tendência do instituto da colaboração se expandir no âmbito de condutas diversas, sem que exista previsão legislativa. Tal perspectiva é essencial para o entendimento de como o artifício da colaboração veio a ser utilizado de forma imprópria.

Todavia, em breve síntese, mesmo com a falta de estudos criminológicos e políticos criminais acerca do delito de organização criminosa à época, pode-se dizer que, nos primórdios da legislação, a concepção que pairava era de que o crime estava estreitamente relacionado com o tráfico de drogas, com a lavagem de dinheiro e a corrupção pública<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> BITTAR, Walter Barbosa. A delação premiada no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Delação premiada. Direito Estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 108-132.

<sup>17</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Resquícios inquisitórios na lei 9.034/1995. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 174-195, jan./fev.. 2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=46806](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=46806). Acesso em: 17 abr. 2021. P. 175.

<sup>18</sup> ROSSETTO, Patricia Carraro. Criminalidade organizada: considerações sobre a Lei 9.034, de 03.05.1995. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 255-294, jan./jun.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102127](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102127). Acesso em: 17 abr. 2021. P. 256.

Fato é que o fenômeno da criminalidade organizada, por algum tempo, teve sua atenção limitada à Lei 9.034/95, alterada pela Lei 10.217/01, que estabelecerem meios especiais de produção de prova e de procedimentos investigatórios relacionados aos ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo<sup>19</sup>.

Cabe ressaltar que, devido o legislador pátrio não optar por delinear o conceito de organização criminosa, o tipo penal substancial à disseminação do instituto da colaboração - a "participação em organização criminosa", como conduta de associar-se a outros indivíduos em uma organização cujo intuito é a prática de delitos - teve sua criminalização sugerida pelo art. 5º da Convenção de Palermo<sup>20</sup>, cujo texto foi promulgado no Brasil somente em 2004.

Voltando à trajetória legislativa de expansão do instituto, a Lei 9.080, de 1995, modificou as leis 7.492/86 (que definia os crimes contra o sistema financeiro nacional) e 8.137 (que definia crimes contra ordem tributária, econômica e contra relações de consumo), com os respectivos dispositivos:

Art. 25. § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 16. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Posteriormente, foi promulgada a lei de combate à lavagem de dinheiro nº 9.613/1998, que, no § 5º do artigo 1º estabeleceu novos benefícios ao delator. Como salienta o autor Thiago Bottino<sup>21</sup>, até então, os benefícios se limitavam à diminuição do percentual da pena, seja pela atenuante de confissão ou a delação, tendo a nova previsão de substituição da pena corporal por outra mais leve e até mesmo sua isenção total, pelo perdão judicial, representado grande salto

---

<sup>19</sup> ROSSETTO, Patricia Carraro. Criminalidade organizada: considerações sobre a Lei 9.034, de 03.05.1995. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 255-294, jan./jun.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102127](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102127). Acesso em: 17 abr. 2021. P. 261.

<sup>20</sup> ROSSETTO, Patricia Carraro. Criminalidade organizada: considerações sobre a Lei 9.034, de 03.05.1995. **Ciências Penais**: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 255-294, jan./jun.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102127](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102127). Acesso em: 14 abr. 2021. P. 260.

<sup>21</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, vol. 122, págs. 359-390. 2016. P. 371.

para o instituto. Além disso, foi a primeira vez que o âmbito da execução penal foi tocado. Vejamos:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Convém também destacar que a alteração abriu a possibilidade de o colaborador denunciar crimes alheios, superando-se o requisito de coautoria. Por fim, observa-se que o juiz continua a definir o benefício a ser concedido no momento da sentença. Ou seja, não havia, até aquele momento, uma negociação entre acusação e defesa.

Inspirado nos sistemas norte americano e italiano<sup>22</sup>, a Lei 9.807/1999, que versa sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, previu os seguintes benefícios aos acusados que colaborassem com as investigações:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.” 76 (grifos do autor)

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

---

<sup>22</sup> SENNA, Gustavo; BEDÊ JUNIOR, Américo. A colaboração premiada no Brasil. In: **TEMAS atuais de polícia judiciária**. Organização de Bruno Taufner ZANOTTI, Cleopas Isaías SANTOS. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. Págs. 347- 390. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=154269](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154269). Acesso em: 17 abr. 2021. p. 347-390. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=154361](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154361). Acesso em: 17 abr. 2021. P. 355.



Como Frederico Valdez Pereira destaca, apesar da expansão do instituto, nota-se que os dispositivos dão continuidade à limitação à perspectiva material, sem regulamentação do procedimento aplicado<sup>23</sup>. De qualquer forma, é possível observar uma maior preocupação com a individualidade do colaborador, pois, pela previsão do artigo 15º, seria possível a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção conforme o nível de ameaça ou coação eventual ou efetiva. Assim, tal artigo proporcionou um avanço para a expansão do instituto da colaboração, atendendo a um dos maiores impasses para a aderência dos colaboradores, qual seja, a possibilidade de retaliações decorrentes dos acordos.

Em sequência, apesar da Lei nº 9.807/99 já permitir a concessão de perdão judicial e a redução de pena para os acusados que colaborassem com a justiça criminal, a Lei de Entorpecentes nº 10.409/02, dispôs especialmente que:

Art. 32. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Assim, a referida lei trouxe mecanismo que apresentou alteração no aspecto processual do instituto, com um mecanismo de traços mais semelhantes com a estrutura atual por inaugurar a concepção da colaboração premiada como acordo entre as partes<sup>24</sup>. Contudo, devido à reação do Ministério Público após a aprovação do projeto, uma série de artigos foram vetados pelo Presidente da República, incluindo o *caput* do artigo 32º, o que resultou em um texto legal com muitas imperfeições técnicolegislativas<sup>25</sup>. Com isso, firmou-se a tese de inaplicabilidade dos

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada – Legitimidade e procedimento*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016. P. 133.

<sup>24</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal – 3; Ed.rev., atual. e amplo.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 84.

<sup>25</sup> LEAL, João José. A lei n. 10.409/02 e o instituto da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 10, n. 118, p. 2-4, set.. 2002. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=39118](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=39118). Acesso em: 17 abr. 2021. P. 3.

novos critérios aos participantes de crimes de tráfico e entorpecentes, restando a aplicação do disposto na Lei nº 9.807/99.

Em 2012 foi promulgada a Lei 12.683, que teve como escopo tornar a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro mais eficiente. Com ela, foram ampliadas as hipóteses de cabimento da colaboração, tendo sido incluídas em seu rol as seguintes situações: esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. O diploma deu continuidade ao enfoque material da conjuntura a qual o instituto aparece, até o momento, atrelado<sup>26</sup>.

Todo o contexto em que se inseria a colaboração premiada foi drasticamente alterado na ocasião da promulgação da Lei 12.850/2013, na qual, pela primeira vez na legislação, o instituto foi apresentado de forma mais minuciosa e técnica, já que o diploma normativo trata enfaticamente a matéria processual, introduzindo espaços de não obrigatoriedade e benefícios concedidos a partir de lógica do processo<sup>27</sup>.

## **1.2 A Lei 12.850/2013**

Como demonstrado no capítulo anterior, do ano de 1990, quando se deu a primeira legislação que previu o embrião da colaboração premiada, até 2012, os dispositivos se encontravam bastante esparsos na legislação pátria e com enfoque no direito material. Com o advento da Lei 12.850/2013, muitas mudanças foram promovidas, principalmente no que tange a propulsão processual do instituto. A finalidade deste capítulo é expor o contexto em que se deu o diploma normativo, analisar seus dispositivos e discorrer sobre sua recepção.

Pois bem. A Lei 12.850, promulgada em dois de agosto de 2013, trouxe pela primeira vez a definição de organização criminosa realizada pelo legislador brasileiro, visto que, como

---

<sup>26</sup> Art. 2. § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

<sup>27</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 62.

avertado no capítulo anterior, até então, a concepção era “emprestada” da Convenção de Palermo.

O conceito da organização criminosa consiste na associação de quatro ou mais pessoas, cuja atuação seja estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais tenham como penas máximas *quantum* superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional<sup>28</sup>.

Pelo artigo 3º da Lei<sup>29</sup>, a colaboração é indicada como meio de obtenção de prova e seu cabimento passa a ser instituído em qualquer momento da persecução, possibilitando benefícios conforme a fase em que é negociada. Pelo dispositivo, entende-se que apenas a colaboração em si não pode basear o convencimento do julgador, uma vez que, conforme leciona Gustavo Henrique Badaró<sup>30</sup>, os meios de prova são instrumentos utilizados para a colheita de elementos ou fontes de provas, não podendo ser valorada pelo juiz a fim de dar veracidade, ou não, a uma afirmação fática.

Na seção I do diploma legislativo, intitulada “da colaboração premiada”, o legislador indica no *caput* artigo 4º<sup>31</sup> que o requerimento do acordo pode ser feito por ambas as partes, podendo ser concedido o perdão judicial ou a redução de até 2/3 a pena privativa de liberdade ou

---

<sup>28</sup> Art. 1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>29</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ªed.rev.atual.amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 387

<sup>31</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

substituí-la por restritiva de direitos. Com isso, tem-se o assentamento da colaboração como fruto da negociação realizada entre acusado e acusador.

Como requisitos para a realização do acordo, impuseram-se a voluntariedade da colaboração – que já vinha sendo exigida pelas leis anteriores - e o efetivo auxílio com a investigação ou o processo criminal, desde que ao menos um dos seguintes resultados fosse obtido:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Esses critérios foram importantes para a vinculação da sentença, pois, caso alcançados os efeitos acima expostos, surge o dever do juízo em assegurar os benefícios no termo de acordo, proporcionalmente.

No §1º do artigo 4º<sup>32</sup>, é dito que a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Tais aspectos são tidos como determinantes para a avaliação de qual será a contrapartida ao acusado e demonstram a pretensão de amoldar os efeitos da colaboração conforme a sua individualidade.

Contudo, como será mais bem desenvolvido adiante, quando são utilizados termos tão relativos, sucede-se uma abertura discricionária ao Ministério Público ou à autoridade policial e ao juiz, bastante propícia a variação desequilibrada dos acordos.

---

<sup>32</sup> § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Já o §2º<sup>33</sup> do mesmo artigo determina que, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público e o delegado de polícia podem requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que o benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Nesse dispositivo há a mesma problemática do parágrafo anterior: a previsão da consideração da relevância possui sentido bastante aberto. Também é possível interpretar que tal dispositivo ressalta o caráter negocial imbuído na previsão normativa, bem como a posição dos agentes como *players*, uma vez que disponibiliza ao acusador uma “carta na manga” a ser utilizada para instigar cada vez mais o colaborador a fornecer informações. Trata-se de verdadeiro instrumento de pressão, a se prolongar por tempo indeterminado. Com efeito, se o Ministério Público julgar haver probabilidade mínima de o colaborador possuir meios de saber de determinado fato de interesse, poderá utilizar o lembrete da possibilidade de perdão judicial para fazê-lo buscar informações.

No § 3º<sup>34</sup>, fala-se da suspensão de até seis meses do oferecimento de denúncia ou processo relativo ao colaborador, prorrogáveis por igual período ou até que fossem cumpridas as medidas de colaboração. Nisso, o prazo prescricional também é suspenso. Esse é um dispositivo importante quando se reflete sobre a estratégia de defesa. A forma com que o acusado lida com um procedimento comum, não negocial, é bastante diferente da atuação enquanto colaborador: no primeiro, ele pode apresentar argumentos no sentido de negar a autoria ou materialidade, enquanto no segundo o pressuposto é justamente o de admiti-los. Assim, não seria razoável impor ao colaborador que apresentasse duas *personas* referentes aos fatos.

Continuando a análise do artigo 4º, seu §4º<sup>35</sup> apresenta as circunstâncias em que o Ministério Público poderia deixar de oferecer denúncia, quais sejam, o colaborador não ser líder da organização criminosa e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração. Ressalte-se que o

---

<sup>33</sup> § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

<sup>34</sup> § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

<sup>35</sup> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

legislador se referiu aos crimes objeto dos autos que ocasionaram a colaboração, ou seja, o colaborador pode ser líder daquela organização alvo das investigações no contexto da qual foi proposto o acordo, desde que aponte a existência de outra organização em que não seja o líder.

Na hipótese da colaboração ser posterior à sentença, segundo o §5<sup>o36</sup>, os benefícios cabíveis são a redução de até a metade da pena, ou a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Assim, percebe-se a variação dos benefícios conforme a fase em que o acusado colabora, inaugural para o instituto.

No §6<sup>o37</sup>, foi determinado que o juiz não participasse das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo, de modo que sua formalização só ocorresse entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado e defensor, diretamente. Aqui, foi acentuado o disposto no *caput*, que determina haver apenas duas partes no acordo.

Pelo §7<sup>o38</sup>, determinou-se a remessa ao juiz do termo de colaboração, acompanhado das declarações do colaborador e cópia da investigação para que o magistrado verifique a regularidade, legalidade e voluntariedade, homologando ou não ao final. Dessa forma, é dever do magistrado realizar o acareamento do acordo junto aos demais elementos, devendo examinar a correspondência com a previsão legislativa e os indicadores de que a voluntariedade do colaborador foi respeitada.

Pelo §8<sup>o39</sup>, tem-se que o juiz pode recusar a homologação da proposta se esta não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. Com isso, foi permitido ao juiz interferir no acordo, o que, de certa forma, desvirtua o preceituado no *caput* do artigo 4<sup>o</sup> e em seu parágrafo 6<sup>o</sup>, que enfatizam que as partes do acordo são acusado e acusador, apenas. Se ao juiz é permitido realizar uma *adequação*, fica óbvia sua licença para interferir.

---

<sup>36</sup> § 5<sup>o</sup> Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

<sup>37</sup> § 6<sup>o</sup> O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

<sup>38</sup> § 7<sup>o</sup> Realizado o acordo na forma do § 6<sup>o</sup>, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

<sup>39</sup> § 8<sup>o</sup> O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

O §9º<sup>40</sup> indica que, depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável. A redação desse dispositivo sugere uma permissão ao colaborador, mas na prática consubstancia-se no seu dever de atender a qualquer requisição de contato pelo acusador. A previsão merece certa razoabilidade em sua aplicação, uma vez que pode acabar por posicionar o colaborador numa lugar de disponibilidade perpétua, pois, como se aduz da redação do dispositivo, não há uma limitação temporal da possibilidade de ser ouvido.

No §10º<sup>41</sup>, tem-se que as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Essa inovação pareceu proporcionar ao acusado a diminuição do risco envolvido ao fornecer informações e provas que, caso não ocasionassem os benefícios do acordo, só traria o ônus de ter se incriminado.

Pelo §11º<sup>42</sup>, determina-se que a sentença aprecie os termos do acordo homologado e sua eficácia. É como o encargo do juiz em qualquer sentença, em que há obrigação de apreciação dos argumentos de defesa e acusação.

O §12º<sup>43</sup> estabelece que, mesmo no caso de não beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador pode ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. Aqui cabem os mesmos comentários tecidos em relação ao §9º.

Com o parágrafo 13<sup>44</sup> tem-se que, *sempre que possível*, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. Pelo fato de não ser

---

<sup>40</sup> § 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

<sup>41</sup> § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

<sup>42</sup> § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

<sup>43</sup> § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

<sup>44</sup> § 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

obrigatório, permitiu-se outra abertura para arbitrariedades, uma vez que a impossibilidade de não checagem da legalidade pode ser usada como estratégia

O §14<sup>45</sup> enfatiza que o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, enquanto o parágrafo 15<sup>46</sup> diz que em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deve ser assistido por defensor, também outro direito um tanto que implícito.

Por fim, o artigo 5º da Lei 12.850 de 2013, último referente à colaboração premiada, elencou como direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

Como se nota, houve diversas inovações e incrementos. O espectro dos benefícios a serem prometidos foi alargado e o instituto, que até então não possuía legislação processual, ganhou tecnicidade. Vasconcellos ressalta que a primazia ao viés processual embutido na norma é o mais adequado, visto que o cerne da colaboração premiada é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios<sup>47</sup>. Em seu entendimento, mesmo que existentes as consequências premiaias de ordem penal material, como redução de pena e perdão judicial, há que se constatar que tais benefícios decorrem justamente da causa e incentivo a colaboração em termos processuais.

---

<sup>45</sup> § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>46</sup> § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>47</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 62.



Ainda consoante o estudo do referido autor, pelos artigos acima expostos, foi efetivamente introduzido o regime procedimental do instituto negocial no processo penal brasileiro, o que trouxe estranhamento pela sua novidade.

Além da natural desconfiança no tocante à nova aplicação processual do instituto, também persistia alguns dos fatores que fizeram a “delação” ser pouco utilizada anteriormente. Como transparece no artigo "A nova lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013", de Rômulo Moreira, influía questões como, por exemplo, o fato de o Estado não ter condições de garantir a integridade física do delator e de sua família, além da natureza ético-moral envolvida<sup>48</sup>. Sobre o último tema, aduziu Guilherme de Souza Nucci, à época, que:

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, de delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de investigado ou acusado, mas aquele no qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialização da infração penal – por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo<sup>49</sup>

Contudo, o momento da promulgação foi propício para que sua utilização fosse bastante incentivada, após as Jornadas de junho de 2013, que tiveram como uma das pautas a indignação com a corrupção política. À época já era comum os estouros midiáticos das operações inseridas no combate a corrupção, e o início da Operação Lava Jato se deu logo após, no ano de 2014.

É de se atentar que, àquela altura, era premente perigo da utilização de um instituto novo, ainda sem experiência prática, em meio a um cenário de tanta ebulição, o que, como veremos no estudo de casos no último capítulo, de fato ocasionou diversas ilegalidades.

Ainda no que tange o aspecto político, Antonio Santoro e Natália Lucero, na obra *Lawfare Brasileiro*<sup>50</sup>, ao exporem os instrumentos legais utilizados como estratégia de embate entre grupos políticos internamente aos Estados soberanos, citam a lei 12.850/13 como exemplo de iniciativa de criação legislativa que permite a redução de garantias no âmbito das persecuções

---

<sup>48</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 42-56, ago./set.. 2013. P. 46. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102425](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102425). Acesso em: 31 mar. 2021. P. 46.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

<sup>50</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, TAVARES, Natália Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. 2ª edição Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P. 40.

penais. Isso porque, segundo os autores, a configuração da lei é de tal forma aberta que facilmente é possível aplicar o conceito legal de organização criminosa em situações banais.

Consequentemente, permite-se na prática a aplicação da colaboração premiada envolvendo o enquadramento, sobretudo de agremiações, partidos ou coligações políticas no conceito de “organização criminosa”. Com isso, constata-se o alavanque do uso político dos conceitos e instrumentos jurídicos de “organização criminosa” e “colaboração premiada”<sup>51</sup>.

Nessa altura, cabe apontar que esses meios de investigação foram concebidos a título de extraordinariedade e têm razão de ser enquanto se destinem ao enfrentamento das novas manifestações da criminalidade que gerem bloqueios ou paralisia na persecução pelos métodos tradicionais, proporcionando mais eficiência na resposta estatal.

O caráter excepcional decorre da perigosa atenuação de direitos fundamentais, principalmente quanto ao direito ao silêncio do colaborador. Contudo, o que se observou na prática foi a utilização quase que automática de todos os meios de obtenção de prova que foram elencados no artigo 3º, para todos os “tipos” de organização criminosa. Ao permitir a inobservância a esse caráter de excepcionalidade, percebe-se que o combate ao crime organizado implicou inserir no processo brasileiro a justiça negocial mais comumente do que o pretendido.

Para além do aspecto da excepcionalidade, muitas questões foram surgindo no que tange a subjetividade e abertura conceitual dos dispositivos. Por exemplo, apesar da Lei expressar a voluntariedade como requisito, não houve a criação de balizas objetivas, o que permitiu serem observados diversos trâmites que, na prática, impuseram circunstâncias que implicaram no cerceamento da escolha do réu. Cite-se, como exemplo, que parte dos acordos foi realizada enquanto o acusado estava preso preventivamente, com familiares também presos e grande parte do patrimônio bloqueado, como também será visto no último capítulo.

Por outro lado, quando o artigo 4º, parágrafo 1º, menciona que a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, um leque de interpretações pouco criteriosas foi aberto.

---

<sup>51</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, TAVARES, Natalia Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. 2ª edição Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P. 40

Sob quais nuances se levaria em conta, por exemplo, a personalidade do colaborador? Quais aspectos seriam observados? Como o cargo profissional do colaborador, seu histórico familiar, seu envolvimento político, sua vida íntima e outras questões entrariam no cálculo para avaliação da concessão ou não do benefício?

Quanto à relevância da colaboração prestada, referida no parágrafo 2º do artigo 4º, quais seriam seus graus? Se um colaborador é político e aponta fatos criminosos de outro político, o que acaba por interferir em eleições, essa relevância pode ser considerada alta pelo impacto que gerou na sociedade? Como seria avaliado se o impacto é negativo ou positivo? Seria possível realizar tal avaliação com mínima imparcialidade?

A relevância seria avaliada conforme o valor que veio a voltar aos cofres públicos? Ou, em um caso de muita atenção da mídia, poderia a relevância ser avaliada na observância ao atendimento dos anseios dos expectadores?

Sob outra perspectiva, a determinação de “levar em conta” os aspectos apresentados indica a obrigatoriedade do sentenciador de incluir no texto do édito condenatório suas motivações ou é um simples lembrete ao juiz acerca da análise do contexto em que se deu a colaboração?

Outro ponto é em relação às brechas para a atuação do Ministério Público como *player*. Como exemplo, tem-se o parágrafo 2º do artigo 4º, que indica que, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público e o delegado de polícia podem requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que o benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Por tal artigo vislumbra-se que o membro ministerial ou o delegado terá uma posição um tanto coatora no processo, pois poderá sempre utilizar do lembrete que o artigo impõe ao colaborador, podendo instigá-lo a fornecer mais informações do que aquelas pelas quais se comprometeu no momento do acordo.

A possibilidade de obter mais benefícios faz com que o colaborador permaneça em constante tentação em busca de otimizar o seu acordo, sendo certo que estes benefícios não são

garantidos, uma vez que dependerá do apetite do órgão ministerial ou da autoridade policial para solicitar tal otimização.

Essas e outras questões serão abordadas no capítulo posterior, no qual será discutido o desenho legislativo atual

## 2 O PACOTE ANTICRIME E A LEI Nº 13.964/2019

### 2.1 Contexto legislativo

A Lei nº 13.964, promulgada em 24 de dezembro de 2019, é fruto de um projeto proposto pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, cujo título – “pacote anticrime”-, já deixava claro o intuito de tornar a legislação penal e processual penal mais rigorosa.

A proposta foi tratada como emergencial e conjuntural, de ideologia notadamente punitivista, pelo que se pode observar pelo aumento de penas, corte de garantias e mais elasticidade às medidas constritivas. Pelo fato do proponente ser ex-magistrado e ter conduzido a Operação Lava Jato com tanto ativismo, é de se observar que a proposta teve o ânimo de consolidar seu entendimento pessoal da aplicação da justiça criminal no Brasil,<sup>52</sup> incutindo nela tendências já experimentadas no âmbito da referida operação.

O texto original passou por uma série de mudanças propostas pela Câmara dos Deputados, que, por já discutir –e não efetivar – tantas reformas no Código Penal e no Código de Processo Penal, aproveitou o ensejo e incluiu diversos dispositivos, como o do juiz de garantias, conquanto que bem contrários à visão inicial do proponente. As alterações no âmbito da colaboração premiada estavam também ausentes, sinal de que o ex-magistrado se encontrava a vontade na prática estabelecida. Já no Senado, sob a promessa de que os pontos “negativos” seriam vetados pelo governo<sup>53</sup>, o projeto foi aprovado em um dia.

Segundo Felício Nogueira Costa, numa análise sistemática da lei no tocante à colaboração, pode-se distinguir alterações em três campos: (i) proteção ao direito de defesa do delatado; (ii) aprimoramento do procedimento voltado à colaboração e (iii) delimitação do espectro de negociação entre os celebrantes do acordo<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 4-6, jun.. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156642](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156642). Acesso em: 11/05/2021.

<sup>53</sup> Manifestação do senador Major Olimpo, do PSL-SP. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/senadores-criticam-lei-que-preve-juizes-de-garantias-para-fase-de-investigacao-criminal> Acesso em 10/05/2021.

<sup>54</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 25-26, jun.. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em 15/05/2021. P. 26.

Apesar de não fazer parte do capítulo que promoveu alterações na Lei 12.850/2013, é de ressaltar que o juiz de garantias impactaria fortemente a aplicação da colaboração premiada. Caso implantado, haveria um magistrado próprio para o momento antes da denúncia, apto a realizar a homologação do acordo na fase pré-processual. Uma vez que o juízo de homologação e o juízo sentenciante fossem diferentes, certamente a sentença seria mais autônoma em relação ao acordo e, ainda, serviria efetivamente como segundo momento de verificação da legalidade das cláusulas.

Ocorre que, após críticas ferrenhas de entidades de classe representativas da Magistratura e do Ministério Público, bem como de partidos políticos, foram propostas diversas Ações Indiretas de Inconstitucionalidade<sup>55</sup>. Em consequência, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux suspendeu a implantação do juiz das garantias e seus consectários. Até a conclusão deste trabalho, a suspensão continua.

No próximo item será adentrado cada um dos dispositivos da Lei de Organizações Criminosas, afim de que sejam percebidas as mudanças realizadas, bem como as problemáticas que se mantiveram após o pacote.

## **2.2 Análise dos artigos**

No âmbito das mudanças promovidas na Seção I – Da Colaboração Premiada, o primeiro artigo incluído pela nova lei foi o 3º-A, que conceituou o acordo como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses público.

Isso porque a natureza do instituto não havia sido propriamente estabelecida pela Lei anterior, apesar de ter sido implícita. A inclusão do dispositivo tratou de consolidar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, na ocasião do julgamento do emblemático HC 127.483/PR<sup>56</sup>:

---

<sup>55</sup> ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

<sup>56</sup> STF. Plenário. Habeas Corpus 127.483, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 26.08.2015, publicado em 27.08.15. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 12/05/2021.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Sobre esse aspecto, é pertinente ressaltar que a colaboração pode ser vista como alternativa para a manifestação do direito de ampla defesa, uma vez que a Constituição garante o direito da defesa em utilizar todos os meios e recursos a ela inerentes, no que os meios de prova se inserem<sup>57</sup>. Ou seja, a colaboração premiada pode ser entendida como direito subjetivo do acusado.

Pela inclusão do artigo 3º-B, tratou-se da questão concernente à atuação dos envolvidos no acordo em fase inicial, quais sejam, o membro do Ministério Público ou delegado e o colaborador. Em seu *caput*<sup>58</sup>, o artigo estabelece que a demarcação do início das negociações é o recebimento da proposta para formalização de acordo. Esse também passa a ser o marco de confidencialidade, sendo a divulgação das tratativas iniciais ou de documento que as formalize configurada agora como violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé, ao menos até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Esse dispositivo atendeu a dois pontos. O primeiro se refere ao marco das negociações, que é fundamental para delimitar o espaço de controle de legalidade dos atos no âmbito das tratativas e para impedir que parte das negociações sejam menosprezadas de forma arbitrária.

O segundo ponto consiste na atenção a repercussão da publicidade dos atos, questão bastante notável no contexto demasiadamente midiático das grandes operações. Tornar público tratativas iniciais de um acordo que pode ainda ser não proposto pelo acusador é antecipar efeitos do processo ao acusado, principalmente em termos de presunção de inocência, e por isso tem de ser evitado.

---

<sup>57</sup> MELO, Caio Vanuti Marinho de. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Colaboração Premiada Unilateral como Direito Subjetivo. Colaboração Premiada unilateral como direito subjetivo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 13, n. 2. P. 123 a 147. Rio Grande do Norte: 2020. P. 127.

<sup>58</sup> Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Sob outro aspecto, Vasconcellos registra que mesmo as propostas e as negociações posteriores ao início do processo deveriam ser tornadas públicas para possibilitar um “controle democrático”<sup>59</sup> de todos os procedimentos envolvidos.

Por meio do §1º<sup>60</sup> do art. 3º-B, determina-se que a proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. Com esse dispositivo, consolidou-se o dever de motivação imposto ao membro do Ministério Público ou delegado já nesta fase, concretizando, assim, mais um mecanismo de controle da discricionariedade do acusador.

Tal dispositivo atendeu parte das problemáticas que insurgiam no momento das negociações do acordo, em razão da abertura para arbitrariedades na escolha do acusador em propor e aceitar – ou não – o acordo de colaboração. Vasconcellos aponta que a discricionariedade prevista anteriormente ao novo parágrafo era insustentável por violar por completo a sua submissão à legalidade e desaguar em brechas para tratamentos desiguais aos acusados<sup>61</sup>.

Andrey Mendonça aponta que, quanto ao argumento de as negativas poderem estar embasadas em informações sigilosas, não é superada a necessidade de transparência e controle sobre a atuação do acusador no acordo<sup>62</sup>. Como Vinicius Vasconcellos ressalta, é cabível a motivação apontar dados já públicos e indicar a existência de informações sigilosas, que seriam comunicadas quando possível, sem prejuízo de concessão do benefício, no momento da sentença<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> TULEKES, Françoise. Justiça negociada. In: DEMAS-MARTY, Mireille (Org). **Processos penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P.23 e 28 --- Apud VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal – 3; Ed.rev., atual. e amplo.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 227.

<sup>60</sup> § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 96.

<sup>62</sup> MENDONÇA, Andrey B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord). **Colaboração Premiada**. São Paulo: RT, 2017. P 61.

<sup>63</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 98



Pelo §2º<sup>64</sup> do mesmo artigo, foi firmado que o momento das tratativas é específico para a verificação dos pressupostos e requisitos do acordo de colaboração, o que preencheu a falta de previsão legal na Lei 12.850/2013 no sentido de garantir que as declarações preliminares típicas desse momento não poder ser consideradas provas, uma vez que produzidas sem respeito ao contraditório e para finalidade própria<sup>65</sup>.

Já o parágrafo terceiro<sup>66</sup> instituiu que o recebimento da proposta de colaboração para análise ou o termo de confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, a menos que haja acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias ou medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. Tal previsão se relaciona com o impacto do acordo na marcha processual. No caso da colaboração premiada no âmbito de organizações criminosas, há, pelo menos, três corréus do colaborador para os quais muitas vezes não é conveniente o atraso do trâmite devido à suspensão da investigação, além de aqui estar envolvido o princípio da celeridade do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição pátria.

O §4º<sup>67</sup> do diploma em tela, por sua vez, estabeleceu que o acordo poderá ser precedido de instrução no caso de haver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. Para o investigado, é imprescindível que o objeto das investigações esteja bem delineado, permitindo-o saber exatamente sobre o que está sendo acusado e as provas que possuem contra ele, para que só então possa ponderar sobre a pertinência de firmar um acordo.

---

<sup>64</sup> § 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

<sup>65</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 224.

<sup>66</sup> § 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

<sup>67</sup> § 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

Pelo parágrafo quinto<sup>68</sup>, tem-se a obrigação de que os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade sejam elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo seu defensor. Pode-se dizer que essa disposição pretende explicitar a ilegalidade de tratativas sem a anuência do acusado, devido à instauração de investigações recentes de tráfico de influência e exploração de prestígio junto a agentes públicos. Nos casos que estão sendo ainda apurados, há indicação de reuniões entre advogado, procurador e – inclusive – juiz, referente colaborações premiadas.<sup>69</sup>, o que sugere a possibilidade de acordos serem desenhados envolvendo aspectos estranhos ao propósito do instituto.

Já na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, aqui entendido como o membro do Ministério Público ou a autoridade policial proponente, segundo o §6º<sup>70</sup>, as informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, não poderão ser utilizados para qualquer outra finalidade.

O entendimento inculcado no dispositivo havia sido levantado em julgado da 2ª Turma do STF, que tratou de caso em que o Ministério Público encerrou abruptamente as negociações de um acordo, após meses de tratativa.<sup>71</sup> Firmou-se na ocasião que eventuais elementos ou informações produzidos por investigado em negociações de acordo de colaboração premiada mal sucedido não poderiam ser utilizados na persecução penal.

Tal previsão se relaciona com o direito a não autoincriminação e ao silêncio, que no momento do acordo são atenuados com o único propósito de conquistar a promessa de benefícios pelo acusador. Se tais benefícios não serão dados, é manifesto o desinteresse do colaborador em fornecer provas contra si.

---

<sup>68</sup> § 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

<sup>69</sup> Sobre o assunto, consultar <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/13/pgr-fecha-acordo-com-advogado-que-implica-bretas-e-lava-jato-do-rj>, <https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/bretas-exclui-de-acao-advogado-investigado-que-desapareceu-dos-autos/>. Acesso em 14.05.2021.

<sup>70</sup> § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.

<sup>71</sup> Supremo Tribunal Federal. MS 35693 AgR/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 28.05.2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo942.htm>. Acesso em 22/05/2021.

Já pelo *caput* do novo artigo 3º-C<sup>72</sup>, foi estabelecido que a proposta de colaboração deve ser instruída com procuração com poderes específicos para iniciar aquele procedimento e tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretender a colaboração e sua defesa. Percebe-se nesse dispositivo outro momento de acentuação do resguardo ao direito do imputado de se fazer presente em todos os atos da colaboração, em controle das tratativas. No mesmo sentido, em seu §1º<sup>73</sup>, o artigo enfatiza que nenhuma tratativa será realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

O §2º<sup>74</sup> ainda estabelece que, em caso de eventual conflito de interesse, ou de colaborador hipossuficiente, deverá ser solicitada a presença de outro advogado ou defensor público. Esse dispositivo se liga às hipóteses de visível desencontro de ideias entre colaborador e advogado, ou de um colaborador ser assistido por advogado que também patrocina outro colaborador no mesmo caso, por exemplo, dando azo ao conflito de interesses.

No § 3º do artigo<sup>75</sup>, é claramente imposto que o colaborador deve narrar todos os ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. A previsão tangencia o debate acerca da definição da abrangência do acordo e a possibilidade de abarcar crimes nos quais o colaborador não tenha o sido coautor.

O STJ, por meio dos julgados REsp 1.102.736<sup>76</sup> e AgR no Ag 1.285.269,<sup>77</sup> firmou o entendimento de que o testemunho do colaborador deve ser acompanhado de admissão de culpa e servir para identificação dos demais coautores ou partícipes<sup>78</sup>. Ou seja, firmou-se a ideia de o colaborador ter de ser coautor dos crimes delatados, o que acompanha o postulado da

---

<sup>72</sup> Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

<sup>73</sup> § 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

<sup>74</sup> § 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

<sup>75</sup> § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

<sup>76</sup> STJ REsp. 1.102.736/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.03.2010.

<sup>77</sup> STJ AgR no Ag 1.285.269/MG, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 04.11.2010.

<sup>78</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153.

“necessidade de o imputado ter, de qualquer forma, conexão com o que se delata, sob pena de ser considerado apenas e tão somente testemunha”<sup>79</sup>.

Quanto ao tema, Andrey Borges de Medeiros<sup>80</sup> entende não haver vedação da colaboração se referir a outros fatos que não o objeto da investigação. O autor utiliza o exemplo de um doleiro que está sendo investigado ou processado por crimes contra o sistema financeiro e resolve colaborar com investigações distintas, apontando agentes de corrupção e lavagens de capitais. A relevância em questão se relacionaria com a eficácia da contribuição para a persecução final, atingindo-se um dos fins do art. 4º da Lei de Organização Criminosa. A possibilidade de colaboração na fase da execução reforçaria essa tese, uma vez que após o trânsito em julgado a colaboração se daria em relação a fatos de terceiros em razão da vedação da revisão criminal *pro societatis*.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em 2015, posicionou-se em prol da amplitude do acordo, entendendo ser possível a requisição de informações a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, em um primeiro momento, foram objeto da investigação.<sup>81</sup> Esse entendimento possibilitou que parte considerável dos termos até então firmados possuísse cláusula de dever genérico de colaboração.

Contudo, ressalta Vasconcellos, o acordo deve abranger em seus termos fatos bem circunscritos, nos quais o delator tenha, ao menos, participação indireta, ou a eles sejam conexos<sup>82</sup>. A importância desse delineamento claro se relaciona com a impossibilidade do colaborador vir a se comprometer com indefinidos assuntos, o que pode permitir, diante de uma negativa sua – seja por genuína desinformação acerca de fatos, seja pela vontade de não se envolver no assunto como forma de se preservar -, a alegação de que o acusado não está cumprindo o seu compromisso, o que pode repercutir na invalidação do seu acordo. Afinal, até que ponto poder-se-ia apontar que o colaborador *ocultou* fatos relacionados com objeto do acordo?

---

<sup>79</sup> ESSADO, Tiago C. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 101, 2013. P. 210.

<sup>80</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). **Revista Custos Legis**, v. 04, 2013, p. 10 e 11.

<sup>81</sup> Supremo Tribunal Federal, Inq. 4.130 QO/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 23.09.2015, p. 58. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4852360>. Acesso em 22/05/2021.

<sup>82</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 155

Como aponta o autor, a inclusão do artigo 3º -C, § 3º indica uma tendência legislativa em limitar a abrangência dos fatos abarcados pela colaboração, uma vez que dele se depreende a proibição de o acordo abordar fatos em que o colaborador não tenha envolvimento ou relação direta com a investigação.

A Procuradoria Geral da República recomendou o veto do parágrafo por entender que a eficácia do instituto seria restringida, o que ocasionaria também a diminuição de resultados dele advindos, pois não seria possível prever os desdobramentos do processo investigativo oriundo da colaboração premiada. A recomendação do veto ainda aludiu ao fato de que os resultados expressivos das grandes operações se deram justamente da “possibilidade de realizar acordos de colaboração premiada que levaram a descoberta de vários crimes sem relação como os fatos inicialmente investigados”<sup>83</sup>.

Ocorre que tal recomendação é bem a exemplificação da intenção dos órgãos acusadores de, cada vez mais, se furtarem da responsabilidade investigativa e ampliar os efeitos do instituto abusivamente. Dados os primeiros indícios de crimes, cabe o esforço do agente em procurar aprofundar o entendimento sobre os fatos que se deram. Não pode pretender o agente acusador adquirir uma fonte interminável de informações, sob o risco de não ser viável a eficácia da colaboração ao imputado.

Por fim, pelo §4º do art. 3º-C<sup>84</sup>, incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, delineando os elementos de corroboração. A previsão se relaciona com o acordo ser mero meio de obtenção de prova, o que faz com que seus efeitos se deem conforme se produza um acervo probatório efetivo a confirmar a existência de indícios suficientes para que medidas cautelares sejam decretadas ou uma denúncia seja oferecida.

---

<sup>83</sup> Nota Técnica Conjunta 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e revisão, nº 17/2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-propoe-veto-16-pontos-pacote.pdf>. Acesso em 15/05/2021.

<sup>84</sup> § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 foi o que sofreu mais alterações pela nova Lei nº 13.964/2019. Os benefícios do *caput*<sup>85</sup> e os resultados esperados dos incisos continuaram com a mesma redação. Persistiu também o §1º<sup>86</sup>, referente à consideração da personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração para concessão do benefício, mantendo-se a mesma problemática referente à abertura conceitual apontada em capítulo anterior.

Também foi conservado o parágrafo 2º<sup>87</sup> do dispositivo, o que continuou a infirmar a posição do acusador *player* referida anteriormente neste trabalho e a estimular a busca do colaborador em delatar o maior número de crimes possível para que, com isso, obtenha mais benefícios. Igualmente mantido o §3º<sup>88</sup>, concernente à suspensão de seis meses para oferecimento de denúncia ou processo, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo o respectivo prazo processual.

Na nova redação do §4º da Lei 12.850<sup>89</sup> foi incluída a explicitação de que a proposta do Ministério Público deve referir-se a infração de cuja existência ainda não tenha prévio conhecimento, necessidade que já é implícita no motivo de ser da colaboração premiada. Sobre

---

<sup>85</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>86</sup> § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

<sup>87</sup> § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

<sup>88</sup> § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

<sup>89</sup> A antiga redação era “§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador”, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019, para “§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador”. Os incisos continuaram os mesmos: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

o mesmo tema, foi incluído o §4º- A<sup>90</sup>, que estabeleceu que o conhecimento prévio da infração pelo Ministério Público ou autoridade policial é considerado existente quando tiver instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

O §5º<sup>91</sup>, atinente à colaboração após a sentença, com a redução de pena até a metade ou a admissão de progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, foi inteiramente mantido. O mesmo ocorreu com o parágrafo 6º<sup>92</sup>, que proíbe a participação do juiz nas negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo.

Com a Lei 13.964 de 2019, o comando do *caput* do §7º do artigo 4º<sup>93</sup>, que tange o procedimento após a realização do acordo, determinou que o juiz deve ouvir sigilosamente o colaborador, oportunidade na qual analisará a regularidade e legalidade, a adequação do benefícios e dos resultados e a voluntariedade da manifestação de vontade.

Pela redação do antigo §7º, esse momento de oitiva do colaborador após a realização do acordo era opcional. A obrigatoriedade da oitiva propõe um maior controle da legalidade das circunstâncias nas quais se dão o contato entre acusador e colaborador, mas, novamente, não cria balizas objetivas.

A verificação da voluntariedade, por exemplo, ganhou o adendo “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”, no inciso IV do

---

<sup>90</sup> § 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

<sup>91</sup> § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

<sup>92</sup> § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

<sup>93</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

parágrafo. Apesar de aparentar dar mais força a observância da voluntariedade do colaborador, percebe-se que o dispositivo se absteve em estipular parâmetros pelos quais o juízo deveria se guiar para que chegue ao entendimento de que a voluntariedade foi cerceada. Parece que o adendo provocará pouca – ou nenhuma – mudança na prática.

Pelo inciso II do referido parágrafo, inovou-se ao determinar que, ao juiz promover a análise de adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§4º e 5º do artigo, declarasse nulas as cláusulas que violassem o critério inicial de cumprimento de penal do art. 33 do Código Penal e as regras de cada regime previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Apesar de estar implícito o dever de observância aos demais dispositivos do ordenamento, na prática foi permitido ao órgão acusador oferecer benefícios que, além de não serem previstos pela lei, que foi taxativa ao indicá-los (diminuição da pena em até 2/3, substituição por restritiva de direitos ou perdão judicial), ignorou as limitações da legislação da matéria, como será mais bem visto nos exemplos de casos no capítulo seguinte.

Diante desse contexto, a Lei 13.964/2019 inseriu a explicitação das limitações do ordenamento. Como salienta Vinicius Vasconcellos, o inciso restringe a prática que findou por criar regimes diferenciados de cumprimento de penas em total desconformidade com a regulamentação prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal<sup>94</sup>.

Nesse ínterim, o legislativo deixou de adotar o regime proposto na Orientação Conjunta 1/2018 do Ministério Público Federal<sup>95</sup>, em sinal evidente de não concordância com o modelo

---

<sup>94</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201.

<sup>95</sup> Em 2018, as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediram a Orientação Conjunta 1/2018. Foram estabelecidos parâmetros a serem adotados como balizas para a negociação que precede o fechamento do acordo de colaboração. Como aponta Thiago Fattori, o intuito foi de consolidar práticas cunhadas e recorrentemente adotadas ao longo do protagonismo do Ministério Público Federal na aplicação do instituto. Por um lado, a expedição da Orientação demonstra o comprometimento com a uniformização das práticas e procedimentos, utilizando-se da publicidade e transparência. Por outro, do teor da orientação depreende-se que o objetivo foi além da harmonização de procedimentos. O conteúdo de determinados dispositivos causa preocupação, principalmente se for levado em conta que são fruto de posições já adotadas pelos membros do Ministério Público. O item 2 da orientação, por exemplo, fala de exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada ao Ministério Público, citando que não se impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal. Com isso, o órgão ministerial expõe como premissa que a Polícia Judiciária tem apenas um papel de eventualmente auxiliar na negociação e celebração do acordo, devendo toda e qualquer negociação ser conduzida e efetivada pelo Ministério Público, sendo que a lei expressamente prevê a possibilidade de oferecimento de acordo por autoridade policial, em diversos dispositivos. Sobre o tema, FATTORI, Thiago Alessandro. Breves considerações acerca da orientação conjunta



de pactuação de benefícios até então empregados pelo órgão, que consistia em aplicar aos delatados a chamada “pena máxima unificada”, cláusulas indicando que apenas parte da pena deveria ser efetivamente executada, bem como o estabelecimento de regimes diferenciados de pena.

Como bem aduz Canotilho, o primado do princípio da legalidade deve valer em plenitude no plano material, no sentido de a lei ser a única a definir crimes e respectivas penas. Exclusões ou atenuações só são admissíveis na medida em que sejam cobertas legalmente, ou seja, é proibido a promessa e a concessão de vantagens que não tenham base legal.<sup>96</sup>

Considerando que é o juiz quem torna o acordo válido ao homologá-lo, tem-se que o princípio da separação de poderes, estritamente ligado à reserva de lei formal, é gravemente afetado quando passa a ser facultado ao poder judicial ditar a aplicação de sanções não previstas legalmente ou de, sem suporte legal, poupar o réu a uma punição. Ou seja, as disposições do acordo não podem confrontar a determinação constitucional de não haver pena sem prévia cominação legal<sup>97</sup>.

Com efeito, ao validar a proposta de benefícios que ignoram as leis de execução, os magistrados que assim fazem usurpam a função do poder legislativo. Canotilho ainda ressalta que do princípio da legalidade criminal decorre que qualquer solução penal ou processual adotada no processo, envolvido com a colaboração, tem de ser estritamente subordinada ao iter processual definida pela lei.<sup>98</sup>

A vinculação do juiz a uma ordem taxativa de competência legalmente determinada é relacionada a um conjunto de proibições, fundadas na contenção da arbitrariedade – e mesmo da discricionariedade – do ato de fixação da competência. Evita-se, assim, a jurisdição de exceção,

---

1/2018 do Ministério Público Federal: a negociação do acordo de colaboração premiada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 312, p. 10-12, nov.. 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=146839](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146839). Acesso em: 21 abr. 2021. P. 11.

<sup>96</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P.147.

<sup>97</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 25-6, jun.. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em 15/05/2021. P. 26.

<sup>98</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P.148.

por tribunais *ad hoc*, e também a transferência do tribunal legalmente competente para outro que não possui respaldo na lei para intervir<sup>99</sup>.

Assim sendo, tem-se assentado que somente nos casos de colaboração após o momento da sentença é autorizada a fixação de percentuais diferenciados para a progressão de regime, de modo a permitir a antecipação até de eventual conversão de cumprimento em regime aberto para prisão domiciliar, nos termos do CPP e da LEP.

Outro problema incutido no parágrafo 7º é a falta de previsão dos efeitos da checagem. Quanto à legalidade, como veremos um pouco mais adiante, há a determinação do juiz devolver o acordo para que as partes realizem a adequação. Mas se o juízo verificar que no caso concreto o acordo foi coercitivo e a prisão utilizada como pressão, qual é o efeito no procedimento?, apenas não homologar o acordo ou fazer estancar o motivo, determinando a soltura?

Em continuidade à análise dos demais dispositivos, também foi adicionado o §7º-A<sup>100</sup>, pelo qual o juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas da aplicação da pena antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia ou já tiver sido proferida sentença. Esse dispositivo também se relaciona com o dever de motivação do magistrado.

O novo §7º-B<sup>101</sup> inovou também ao determinar a nulidade de pleno direito das previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. Sobre a questão, é pertinente dizer que a aderência à acusação implica inevitáveis renúncias de direitos fundamentais, como salienta Vinicius Vasconcellos. Com efeito, ao realizar o acordo de colaboração, o acusado deixa de exercer o contraditório, além de suportar uma redução no âmbito da abrangência da sua

---

<sup>99</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P. 150.

<sup>100</sup> § 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

<sup>101</sup> § 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

presunção de inocência, o que é inevitável e essencial para sua aderência e obtenção de benefícios.<sup>102</sup>

Contudo, no âmbito da Lava Jato, para além das disposições expressas de renúncia ao direito ao silêncio, foi percebida a inserção cláusulas de renúncia ao direito do recurso e impugnação referentes às imposições das condições da proposta. Há mesmo cláusulas que impõem a renúncia de impugnação de *qualquer* dispositivo do acordo homologado, como será visto no capítulo seguinte. Outras, mais sutis, fazem com que direitos fundamentais sejam renunciados implicitamente, como aquelas que exigem o fornecimento de senhas em qualquer banco do colaborador, na qual se percebe o direito ao sigilo de dados renunciado (art. 5º, XII da Constituição Federal). Quando se observa a existência de disposições imbuídas de nulidades junto a tais cláusulas de renúncia, percebe-se o quão se tornou viável a realização de acordos desmedidos.

Como salienta Vinicius Vasconcellos, deve-se interpretar o dispositivo de modo amplo, não o limitando a decisão homologatória, uma vez que mesmo nos termos dos precedentes do STF foi estabelecido que não se pode admitir renúncia prévia e abstrata ao recurso sobre a sentença condenatória<sup>103</sup>.

Pelo §8º do artigo 4º da Lei 12.850/2013<sup>104</sup>, como visto anteriormente, o juiz poderia recusar a homologação da proposta se esta não atendesse os requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto. Com a nova Lei, a redação do §8º passou a determinar que o juiz devolva às partes para adequações necessárias quando o acordo não atender os requisitos legais.

A previsão anterior fez com que a questão de readequação fosse bastante problematizada, pois, como assinala Pierpaolo Bottini, a função do magistrado é verificar se os termos do acordo seguiram os preceitos legais, se os benefícios oferecidos são possíveis e se há ausência de

---

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 202.

<sup>103</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 205.

<sup>104</sup> § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

impedimentos normativos para o ato<sup>105</sup>. Assim, qualquer análise de juízo de valor desvinculada da regularidade, legalidade e voluntariedade ultrapassa a legalidade<sup>106</sup>.

Importa então ressaltar que quanto mais envolvido com as tratativas, mais antecipado o juízo de valor do magistrado sobre o réu colaborador, o que pode evidentemente vir a prejudicar a instrução do procedimento e o momento da sentença.

Mais uma vez, a nova redação promovida pela Lei 13.964 reforçou os papéis dos envolvidos na colaboração premiada - que apesar de implícitos na lei anterior, foram desvirtuados de maneira a superdimensionar a influência do juiz -, além de ter contribuído para conservação da necessária imparcialidade do magistrado no trâmite processual, que, por ora, não poderá contar com o instituto do juiz de garantias.

O §9º foi mantido<sup>107</sup>, continuando a prever que depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações, disposição relacionada aos mecanismos de repercussão dos efeitos do acordo.

Pela manutenção também do §10º<sup>108</sup>, as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. No caso, continuou a obscuridade quanto ao emprego do termo “exclusivamente”.

Para alguns autores, como Marcelo Mendroni, o termo deve ser entendido como “unicamente”, determinando que o acusado não poderá ser sentenciado somente com base nas provas indicadas pelo colaborador<sup>109</sup>. Contudo, por tal interpretação persiste a problemática referente a utilização da informação do colaborador como guia para a busca de provas sobre o

---

<sup>105</sup> BOTTINI, Pierpaolo C. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF: In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2017. P. 186.

<sup>106</sup> VALENTE, Victor A. E; Martins. José E. O acordo de colaboração premiada na teoria dos negócios jurídicos: um diálogo entre o direito civil e o processo penal. In: GOMES; SILVA; MANDARINO (orgs). **Colaborações premiada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. P. 503.

<sup>107</sup> § 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

<sup>108</sup> § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

<sup>109</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei n; 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. P. 46-47.

fato exposto, permanecendo assim a inobservância ao direito a não autoincriminação. Por exemplo, em um cenário em que o colaborador tenha fornecido extratos bancários que indiquem a transferência de valores ilícitos por outra pessoa, é de se convir que, mesmo que tais extratos sejam desconsiderados, o órgão acusador já tem informação suficiente para usar o extrato da conta de quem recebeu o valor a prova necessária para acusar o colaborador.

Assim, a interpretação mais correta é no sentido de que a confissão do colaborador e as provas apresentadas por ele no âmbito de um acordo rescindido não devem ser utilizadas para incriminá-lo<sup>110</sup>. Sobre as provas eventualmente produzidas em razão da colaboração, elas também não podem ser usadas contra o ex-colaborador, apenas para incriminação de terceiros, conforme entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>111</sup>.

E não há como dizer que dessa interpretação decorre a estratégia abusiva do imputado de usar a realização do acordo e a posterior rescisão como forma de inviabilizar sua condenação em razão da exclusão de provas por ele indicadas, pois, como aduz Canotilho, a colaboração surge de certo contexto investigativo pré-existente, pois sua funcionalidade se relaciona justamente com o recolhimento de provas úteis ao esclarecimento dos fatos objeto daquele procedimento.<sup>112</sup>

A manutenção da redação do controverso dispositivo acima é parte do descuido do legislador em tratar dos efeitos de rescisão do acordo. Como será visto adiante, apenas mais dois dispositivos sobre o tema foram incluídos pela nova Lei, sem muito acréscimo no cenário.

No 10º-A<sup>113</sup>, a lei nova incluiu que em todas as fases do processo deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. O Supremo Tribunal Federal havia se manifestado a respeito em agosto de 2019, no mesmo sentido<sup>114</sup>.

---

<sup>110</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 335

<sup>111</sup> STF. Inq. 3.979/DF, 2ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/09/2016. P. 20.

<sup>112</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P.155.

<sup>113</sup> § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

<sup>114</sup> STF, HC 157.627 AgR/PR, 2ª Turma, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o AC. Min. Ricardo Lewandowski, j; 27.08.2019.

Uma das questões que subsistiu foi a problemática referente à casos em que delator e delatado estejam sendo acusados em processos distintos. Vinicius Vasconcellos entende que, por se tratar de situação peculiar com cisão processual, a regra de manifestação primeira do delatado não parece se aplicar, pois os memoriais apresentados pelo colaborador em processo distinto não poderiam ser utilizados como informação no caso do delatado. Contudo, a regra se aplica caso haja transferência de documentos nos processos, devendo haver nova abertura de manifestação para delatado<sup>115</sup>.

Sobre o tema também subsiste o debate da aplicabilidade da regra para casos de delação unilateral – quando há colaboração sem formalização e homologação judicial do acordo -, ao que o plenário do STF parece se inclinar no sentido de não haver obrigação do delator em apresentar alegações finais em momento anterior aos delatados, uma vez que a regra se aplicaria somente nos casos colaboração homologada. Vasconcellos indica que esse seria o melhor entendimento, uma vez que, em hipótese contrária, poderia ser invocada em qualquer caso em que houver confissão de um dos réus<sup>116</sup>.

Os §§11<sup>o117</sup> e 12<sup>o118</sup> foram mantidos. Pelo primeiro, a sentença deve apreciar os termos do acordo e sua eficácia, no âmbito do dever de fundamentação habitual do magistrado. Já pelo segundo, determina-se que, mesmo o colaborador sendo beneficiado por perdão ou não denunciado, poderá ser requisitada sua oitiva em juízo pelas partes ou por iniciativa de autoridade judicial, tratando-se também de dispositivo de vazão aos efeitos do acordo.

No que concerne ao §13<sup>o</sup>, a antiga redação determinava que, sempre que possível, o registros dos atos de colaboração seria feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. Com a nova lei<sup>119</sup>, o parágrafo passou determinar a obrigatoriedade da gravação.

---

<sup>115</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 262.

<sup>116</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 262.

<sup>117</sup> §11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

<sup>118</sup> §12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial

<sup>119</sup> §13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

Esse controle se relaciona tanto no que tange o acordo dever ser fruto fidedigno das negociações, ou seja, para que se verifique não haver dados arbitrariamente incluídos ou excluídos no texto, em dissonância ao que foi efetivamente externado, tanto para que seja possível a verificação a respeito da voluntariedade do acusador, uma vez que pela gravação poder-se-ia distinguir a não espontaneidade do acusado.

Pela manutenção do §14<sup>o120</sup>, o colaborador continuou obrigado a renunciar ao direito de silêncio enquanto prestar declarações. Este dispositivo tem de ser lido em conjunto com a nova disposição do §3º do art. 3º-C <sup>121</sup>, no qual foi acentuado que os fatos ilícitos narrados pelo colaborador têm de ter relação direta com os fatos investigados. Assim, se o objeto do acordo é limitado, a renúncia ao direito de silêncio é referente somente à ele, pois do contrário, o colaborador teria a obrigação genérica de falar sobre qualquer questão, o que não seria razoável.

O §15<sup>o122</sup> também foi mantido, afirmando novamente a obrigação de o colaborador estar assistido por defensor em todos os atos concernentes a colaboração.

Com a nova redação do §16<sup>o123</sup> foi indicado que as declarações de agente colaborador não podem, sozinhas, constituir fundamento suficiente para o decreto de medidas cautelares reais ou pessoais, bem como ao recebimento de denúncia ou queixa-crime, regra esta que anteriormente só se aplicava à sentença condenatória.

Para Vinicius Vasconcellos, embora pudesse se justificar a utilização em razão do menor *standard* probatório necessário para o recebimento e denúncia e decretação de medidas cautelares, é conveniente adotar uma visão restritiva a limitar os efeitos do instituto de justiça negocial.

---

<sup>120</sup> § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>121</sup> § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

<sup>122</sup> §15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>123</sup> § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

Nesse ponto, é importante relembrar que a prisão preventiva requer prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, assim como medidas cautelares patrimoniais também requerem a demonstração do *fumus commissi delicti*. Sendo a colaboração premiada mero meio de obtenção de prova, é impossível influir que basta sua existência para que medidas cautelares sejam decretadas. No caso da denúncia também, uma vez que para seu recebimento são necessários indícios da admissibilidade da acusação.

Segundo Aury Lopes Junior, “indícios são provas circunstanciais, sinais aparentes e prováveis de uma coisa que existe”<sup>124</sup>. Se há apenas a colaboração, há apenas um meio de obtenção de prova, novamente, impossibilitando que qualquer denúncia possa ser oferecida e recebida com base unicamente em declarações do colaborador.

Com a nova Lei, corretamente foi consolidado o entendimento de que a colaboração pode somente aventar a possibilidade de início de investigações paralelas, não sendo apta a justificar medidas invasivas no processo penal<sup>125</sup>.

Pelo novo diploma legislativo também foi incluído o §17<sup>o126</sup>, pelo qual ficou determinando que o acordo homologado pode ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. Por fim, a última alteração no artigo 4<sup>o</sup> foi a inclusão do §18<sup>o127</sup>, que determinou que o acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. Essas foram as únicas referências a rescisão do acordo, o que foi, de certa maneira, imprudente da parte do legislador, devido a quantidade de acordos que incluíram em seus termos diversas hipóteses de rescisão relacionadas a renúncias impossíveis, como aventado anteriormente.

O artigo 5<sup>o</sup> teve também uma pequena alteração no inciso VI, para incluir nos direitos do colaborador que a prisão cautelar seja em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 289.

<sup>125</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 299.

<sup>126</sup> § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

<sup>127</sup> § 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.

<sup>128</sup> Art. 5<sup>o</sup> São direitos do colaborador: VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.



O artigo 6º<sup>129</sup> continuou a prever o conteúdo e a forma obrigatórios do acordo. Manteve-se também do artigo 7º<sup>130</sup>, referente à distribuição e o trâmite sigiloso do pedido de homologação de acordo. Apenas o seu §3º teve a redação alterada, com a nova determinação de que o sigilo do acordo e dos depoimentos se manterão até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo explicitado que ao magistrado é vedado decidir pela publicidade em qualquer hipótese.

Aqui se percebe que houve o reforço da preocupação com o sigilo, pertinente no contexto altamente midiático das grandes operações nas quais as colaborações se inserem. Como dito anteriormente, tornar público tais tratativas iniciais é antecipar efeitos do processo ao acusado, principalmente em termos de presunção de inocência, logo tem de ser evitado. Ainda, nos casos em que o acordo vier a não ser concretizado, a publicidade das tratativas causaria dano injustificável e irretratável ao acusado.

Também é possível notar, na última frase incluída pela Lei – “sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese”-, que foi reforçada a limitação do papel do juiz no âmbito da colaboração premiada, o que se traduz numa das principais preocupações das alterações como um todo.

---

<sup>129</sup> Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

<sup>130</sup> Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

### **3 ESTUDO DE CASOS: ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA E NESTOR CERVERÓ**

Neste capítulo pretende-se analisar três acordos de colaboração realizados no período compreendido entre a Lei 12.850/2013 e a Lei 13.964/2019, com o intuito de tecer considerações acerca da aplicação dos dispositivos do primeiro diploma normativo, bem como analisar como os dispositivos do segundo acrescentaram ou deixaram lacunas ainda a serem preenchidas.

Uma vez que os acordos são extensos e se relacionam com uma imensidão de princípios e previsões legais, este trabalho não possui a pretensão de analisar todos os seus dispositivos. Será analisada a parte introdutória, o objeto e abrangência do acordo, a promessa de benefícios e as renúncias realizadas pelo colaborador.

Dentro da parte introdutória, será verificada a justificação do uso do meio de prova dadas as peculiaridades da investigação e do investigado, bem como a voluntariedade deste. Quanto ao objeto, será examinada a limitação no âmbito dos benefícios oferecidos e dos compromissos adquiridos pelo colaborador, bem como a extensão temporal das obrigações elencadas. No que tange a análise dos benefícios oferecidos, o foco será as previsões de pena e a matéria de prescrição. Por último, as renúncias feitas pelo colaborador, aqui sendo incluídas as abstenções em recorrer.

A escolha dos acordos foi guiada pelo caráter paradigmático dos casos, bem como pela figura do colaborador em questão. Assim, em primeiro lugar será analisado o acordo de 2013 de Alberto Youssef, doleiro envolvido em investigações relativas a remessas ilegais de dinheiro para o exterior por meio do sistema financeiro público brasileiro. Alberto Youssef realizou a primeira delação premiada na história brasileira, negociada com Sérgio Moro no âmbito do caso Banestado, que investigava o envio ilegal de dinheiro para o exterior por meio do Banco do Estado do Paraná, em 2003.

Paulo Roberto Costa é ex-diretor e Abastecimento da Petrobrás e foi o primeiro a delatar a participação de políticos, como governadores e dirigentes de partidos, além de expor o

envolvimento de funcionários da estatal, grandes empreiteiros e membros do Senado e da Câmara.

Já Nestor Cerveró é ex-diretor da área internacional da Petrobrás e foi citado tanto no depoimento de Alberto Youssef quanto no de Paulo Roberto Costa. Seu caso se tornou centro de debate após afirmar que a então presidenta Dilma Rousseff teria ciência do esquema de propinas na estatal, fator que repercutiu na movimentação a favor do impeachment.

### **3.1 Justificação e voluntariedade**

No termo de Alberto Youssef justifica-se o acordo pelo “atendimento ao interesse público tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução penal de outros suspeitos e aprofundamento em investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, ‘entre outros’”, incluindo-se a repercussão dos ilícitos na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar (cláusula 2ª).

Os termos de Paulo Roberto Costa e de Nestor Cerveró possuem fundamentação bastante semelhante. A cláusula 2ª do acordo do primeiro colaborador citado acrescenta que as investigações se dão para aprofundamento de crimes praticados por organizações criminosas, e que há eminente interesse na recuperação das vantagens oriundas dos cofres públicos que foram distribuídas entre agentes públicos e particulares ainda não identificados. Cita também o auxílio na investigação de corrupção de agentes públicos “de diferentes setores e níveis” em conluio com grandes empresas.

Já a cláusula 2ª do acordo de Nestor Cerveró, em comparação com a de Youssef, acrescenta apenas que as investigações se dão tanto no âmbito da Operação Lava Jato quanto em outros feitos e procedimentos.

Em todos os termos, percebe-se que não há propriamente uma indicação da necessidade extraordinária da realização dos acordos para que as investigações sejam realizadas a partir do meio de prova da colaboração. Há também a utilização de vários termos vagos, como “diversos crimes”, “dezenas de milhões”, “diversos âmbitos e formas”, que tornam essa parte de justificação do acordo não individualizada adequadamente, em razão da precária fundamentação.

Especialmente quanto ao termo de Nestor Cerveró, sequer há indicação do esquema em que está sendo investigado e que deu azo ao acordo, bem como sua posição e atuação a justificar a relevância de sua contribuição, uma vez que ao citar simplesmente o âmbito da Operação Lava Jato, não há propriamente uma maior especificação. A referida operação pode ser identificada como *maxiprocesso*<sup>131</sup>, logo, a indicação de que a colaboração irá auxiliar a persecução e aprofundamento das investigações não se consubstancia em apresentação de justificativa precisa.

Ocorre que, apesar de o caráter extraordinário da colaboração não está na redação de nenhum dispositivo que prevê a aplicação do instituto, está subentendido por ser permitido apenas em alguns tipos penais, bem como pela doutrina e jurisprudência exaltar a cautela necessária na inserção de instituto com natureza de justiça negocial no ordenamento brasileiro, de sistema *civil law*.

Essa cautela implica na utilização do acordo de colaboração apenas de forma subsidiária, nos casos em que se observa o interesse da sociedade em obter auxílio relevante – e verdadeiramente impactante - no combate ao crime, justificando-se assim a atenuação dos direitos fundamentais ao silêncio e a não autoincriminação, que são bastante caros aos cidadãos de uma democracia que pretende um direito penal não inquisitório.

Assim, se o interesse público é utilizado como razão de ser da colaboração, então ele tem de ser devidamente demonstrado e aprofundado, e não posto de forma genérica. O acusador tem de explicitar a oportunidade de celebração do acordo e o juiz tem de se atentar a eventual inexistência da justificação no momento de homologação.

---

<sup>131</sup> O termo “maxiprocesso” foi cunhado por Luigi Ferrejoli na obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal, ao apontar uma espécie de direito penal de exceção Antônio Santoro, inspirado nas lições de Ferrajoli, elencou as principais características: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova. As duas características que se acentuam aqui são o gigantismo e a confusão processual, uma vez que implicam na dificuldade de distinção da conduta do colaborador pelo simples fato de se saber o nome da operação. Sobre o tema, SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumento de lawfare político. In: **CRISE no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da constituição de 1988**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 419 p., 22 cm. ISBN 978-85-8425-966-3. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=146319](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146319). Acesso em: 23 mai. 2021. p. 61-71. P. 65. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=147322](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147322). Acesso em: 23 mai. 2021.

Nesse aspecto, pode-se observar que a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 trouxe acréscimo. Pelo art. 3º-A explicitar a utilidade e interesse públicos como pressuposto para a realização do acordo (entendimento que já havia assentado na jurisprudência e doutrina) é de se esperar que próximos acordos tenham de demonstrá-lo efetivamente.

Outro ponto quanto aos pressupostos do acordo, é a observância a voluntariedade do colaborador. Essa questão não é devidamente abordada em nenhum dos termos. No acordo de Alberto Youssef não há menção das condições em que este se encontrava no momento do acordo, apenas a indicação de que houve prisão provisória, ao passo que no termo de Nestor Cerveró é indicado que o colaborador se encontra em cárcere. Pelo acordo de Paulo Roberto Costa, apesar de não haver esclarecimento expresso indicando a prisão, como no caso de Cerveró, é referido que o Ministério Público pleiteará que o acusado fique sujeito “à continuidade da prisão cautelar”, o que indica que, naquele momento, o colaborador estava custodiado.

Fato é que não foi difícil encontrar notícias<sup>132</sup> que indicassem que Alberto Youssef estava preso no momento do acordo e assim permaneceu após a sua assinatura, enquanto Paulo Roberto Costa efetivamente se encontrava também em cárcere.

Após a Lei 13.964/2019, com a inclusão do parágrafo 7º no artigo 4º, é possível notar que houve um esforço em impor, mais incisivamente, a análise da voluntariedade pelo juiz. Conforme o dispositivo, o juiz passou a dever ouvir sigilosamente o colaborador no momento de análise do termo, devendo observar o aspecto da voluntariedade da manifestação de vontade, “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

A gravação das tratativas e dos demais atos da colaboração, antes opcional, passou a ser obrigatória, o que possibilita o confronto do registro escrito das declarações com as gravações, permitindo a verificação de concordância e a análise sobre o colaborador ter sido coagido a fornecer tais declarações ou não.

---

<sup>132</sup> Como exemplo, ver: BOMFIM, Camila. OLIVEIRA, Mariana. Ministério Público e doleiro Youssef assinam acordo de delação premiada. **G1**, 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/09/ministerio-publico-e-doleiro-youssef-assinam-acordo-de-delacao-premiada.html>. Acesso em 04.06.2021.

Contudo, percebe-se também que não foram estabelecidos critérios objetivos pelos quais se aduz a plena voluntariedade ou não do colaborador. Pela interpretação do parágrafo 7º, por exemplo, é possível que o juiz avalie que houve verdadeira voluntariedade mesmo se o colaborador e seus familiares estiverem presos durante as tratativas. O tom do dispositivo soa mais como recomendação do que como baliza.

### **3.2 Objeto do acordo**

Quanto ao objeto do acordo e a abrangência dos seus efeitos, há certo grau de confusão dos dispositivos, que estão espalhados por todo o termo. Percebe-se que há dois tipos de objeto nos acordos: os relacionados aos benefícios oferecidos e os relacionados às obrigações adquiridas pelo colaborador.

No termo de Alberto Youssef, dentro do capítulo referente à proposta do Ministério Público, é indicado que o objeto do acordo abrange os feitos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e aqueles contemplados no acordo anterior, já que o colaborador havia realizado duas delações premiadas, uma no ano de 2003 e outra em 2004, em adendo à primeira. Os crimes referenciados no dispositivo foram contra o sistema financeiro, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa e *outros* (3ª cláusula).

Contudo, pela leitura das cláusulas 6ª e 10ª, que versam sobre as condições impostas ao colaborador, é possível aferir que a obrigação de colaborar imposta a Alberto Youssef se estende à inquéritos policiais, inquéritos civis, ações cíveis, processos administrativos disciplinares e tributários, além das ações penais. Na alínea “f” da cláusula 10ª, em adendo aos crimes elencados na cláusula 3ª acima citados, é referenciado os crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas e delitos correlatos a estes.

Ou seja, pode-se entender que o compromisso firmado pelo colaborador foi “especificado” como a elucidação no âmbito dos procedimentos em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e de qualquer fato eventualmente conexo, nas esferas penal, cível, tributária e administrativa, sem qualquer marco temporal, enquanto o compromisso firmado por parte do Ministério Público se associa aos crimes cometidos pelo colaborador relacionados no acordo presente e anterior.

No termo de Paulo Roberto Costa não há dispositivo que indique claramente o objeto, contudo, no capítulo de proposta do Ministério Público Federal é aventado que o colaborador e certos familiares estão sendo investigados ou processados criminalmente no âmbito da Lava Jato, “por diversos crimes”, como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crime contra a administração pública, organização criminosa e obstrução de justiça (cláusula 3ª). Esses, então, parecem ser o objeto da proposta.

Na mesma cláusula, o §8º estabelece que os benefícios não abrangem ilícitos posteriores ao acordo, nem fatos anteriores completamente dissociados do seu objeto. No §9º, é expresso que os benefícios do capítulo não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

Já pelo capítulo de condições da proposta, o colaborador fica obrigado a elucidar fatos em relação aos esquemas criminosos apontados nos anexos do termo (cláusula 14ª), bem como a depor na condição de testemunha ou interrogado em todas as investigações, incluindo inquéritos policiais, cíveis, ações cíveis, processos administrativos e tributários, além de ações penais (cláusula 15ª).

Ainda, no parágrafo único da última cláusula referida, é ressaltado que os casos específicos sobre os quais se reclama a colaboração não têm caráter exaustivo, tendo o colaborador “dever genérico de cooperar” com o Ministério Público ou com outras autoridades públicas por ele apontadas, para elucidação de quaisquer fatos relacionados ao objeto do acordo.

No termo de Nestor Cerveró, depreende-se pela cláusula 3ª que o objeto do compromisso do colaborador se relaciona com os fatos no âmbito da Lava Jato, em especial os procedimentos já em curso no Supremo Tribunal Federal e na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como no âmbito de “quaisquer outros feitos criminais, perante qualquer foro, cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por sua colaboração”. Ou seja, a previsão é bastante aberta: o colaborador se compromete a auxiliar no entendimento de fatos relacionados a qualquer crime.

Pela cláusula 4<sup>a</sup><sup>133</sup>, a abrangência se estende a todos os crimes compreendidos no escopo do complexo investigatório da Lava Jato que tenham sido praticados pelo colaborador até a data da assinatura do acordo, desde que narrados no âmbito da colaboração no prazo de 30 dias. No seu parágrafo único, retoma-se o objeto, indicando-os como: organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, formação de cartel, falsidade ideológica e evasão de divisas.

Assim, pelo segundo e terceiro termos também se depreende que o compromisso firmado pelo colaborador foi bastante abrangente, obrigando-os à elucidação em relação a qualquer crime, sem qualquer marco temporal, enquanto o compromisso firmado por parte do Ministério Público se associa aos crimes objeto das investigações e processos já em curso.

Quanto ao tema, é de se ressaltar que a Lei 12.850/2013 ampliou a aplicação do instituto dentro da limitação do seu crime objeto, qual seja, de organização criminosa, bem como a infrações penais correlatas (crimes da organização em si). Isto porque a associação criminosa impõe frequentemente dificuldades maiores de detecção e perseguição penal, ao passo que sua constituição se apresenta especial dano social<sup>134</sup>.

Assim sendo, como bem aduz Canotilho, crimes externos à organização criminosa não são de alçada da Lei 12.850/2013 e, portanto, não podem implicar o uso dos meios de obtenção de provas colocados a disposição da perseguição criminal da referida Lei, sob pena de banalizar o tal tipo de investigação excepcional ao usá-lo para repressão de crimes cuja gravidade não justifica maiores intromissões na esfera de direitos de liberdade.<sup>135</sup>

A colaboração a que se refere a Lei de Organizações Criminosas, segundo Canotilho, se baseia na premissa de que o colaborador é suscetível de responsabilização criminal fundada no delito delatado, sendo esse o motivo pelo qual é prometido a ele benefícios caso auxilie a

---

<sup>133</sup> Cláusula 4<sup>a</sup>. Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes compreendidos no escopo do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato que tenham sido praticadas pelo COLABORADOR até a data de sua assinatura, desde que efetivamente narrados no âmbito da colaboração ora entabulada, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo, bem como outros declinados nos depoimentos que serão prestados no prazo de 30 dias.

<sup>134</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P.154

<sup>135</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P. 155



investigação. Esses benefícios servem para estimular a sua colaboração, mas não tem razão de ser caso não se depreenda a possibilidade de punição criminal do colaborador associada ao crime delatado.<sup>136</sup>

Como visto no capítulo anterior, a nova Lei , pelo § 3º do art 4º, limitou a obrigação do colaborador em narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. Dessa forma, o compromisso genérico de cooperação foi claramente afastado.

Outro ponto que tangencia o assunto é sobre a validade do acordo em outros juízos. No termo de Alberto Youssef é indicado que, uma vez homologado perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, o acordo valeria em todo foro e instância que seja inferior, sendo desnecessária a homologação por estes (cláusula 17, § único). O termo de Nestor Cerveró segue a mesma linha impositiva, estabelecendo que a homologação pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba basta para fazer valer o acordo em todo foro e instância, independente de ratificação (cláusula 30ª). Apenas o termo de Paulo Roberto Costa se abstém (cláusula 22ª).

As primeiras duas cláusulas citadas foram manifestamente opostas aos princípios do juiz natural e da independência judicial. A questão remete a impossibilidade de reconhecimento de validade das cláusulas de auto-atribuição da eficácia judiciária *erga omnes*, que foram frequentes nas homologações proferidas pelo STF<sup>137</sup> e, como observado, também foi tomada pelo juízo de primeira instância da justiça federal de Curitiba. Sobre essa questão, a nova Lei foi silente.

Outro aspecto observado é de que os três termos mencionam que a duração temporal do acordo se estende até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias nos feitos relacionados aos fatos revelados em decorrência dele, incluindo processos de terceiros que forem atingidos (cláusula 21ª do termo de Alberto Youssef, 25ª de Paulo Roberto Costa e 33ª do Nestor Cerveró).

---

<sup>136</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P.144

<sup>137</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. P. 153

Como é sabido, a marcha processual brasileira envolve acentuada lentidão, principalmente na esfera das grandes operações, cujos procedimentos se entrelaçam e dão origem a diversos desdobramentos, em inúmeras esferas, por isso denominados maxiprocessos. Assim, o dispositivo acima implica uma margem temporal quase que infinita, podendo manter o colaborador a disposição de cooperar a vida toda.

A Lei 13.964/2019 também restou silente quanto a este ponto, importando ressaltar que nenhuma questão quanto aos marcos temporais dos efeitos do acordo sobre o delator foi melhor delineado. Assim, pode-se interpretar os efeitos da colaboração não cessam, mesmo com a ocorrência prescrição dos crimes do colaborador. Esse é um aspecto relevante da aplicação do instituto, mas, como não houve tempo hábil para que fosse conferida a prescrição dos crimes do delator, é compreensível que não tenha sido debatido ainda.

### **3.3 Benefícios**

Pelo artigo 4º, §1º, para que os benefícios sejam concedidos, é determinado que se leve em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Pela cláusula 3ª dos acordos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, inseridas já na capitulação referente aos benefícios, o contexto dos colaboradores é um pouco mais afunilado. No termo de Youssef são indicados alguns números de procedimentos de forma exemplificativa, relacionando-os a investigação perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba pelos crimes contra o sistema financeiro, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa e outros.

Há indicação da atuação do colaborador como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas e pela movimentação de valores provenientes de “diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais”, relacionadas a agentes públicos e privados, parte ainda não identificados.

O termo de Paulo Roberto, por sua vez, indica as investigações no âmbito da Lava Jato por “diversos crimes”, tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra

a administração pública, organização criminosa e obstrução de investigação, perpetradas pelo acusado, sua esposa e outros parentes. É apontado que as apurações se relacionam com a posição de diretor de abastecimento da Petrobrás e sua atuação no sentido de liderar organização criminosa voltada a fraudes em contratações e desvio de recursos em “diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais”, sendo que as vantagens ilícitas foram distribuídas “entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados”.

Já no acordo de Nestor Cerveró, não há especificação quanto ao âmbito da investigação em que é alvo. Ao adentrar a capitulação dos benefícios, o acordo, pela cláusula 5<sup>a</sup><sup>138</sup>, cita que foram considerados os antecedentes e a personalidade do colaborador, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, sem que, de fato, tais aspectos fossem expostos minimamente. Como dito anteriormente, a referência a operação Lava Jato em nada especifica as circunstâncias do investigado, visto que a referida operação possui diversos âmbitos.

O acordo de Alberto Youssef e Nestor Cerveró, na cláusula 5<sup>a</sup> de ambos, menciona que foram levados em consideração “os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada”, o que, por ser tratar quase de mera repetição dos termos da Lei, não consubstancia uma explicação razoável do porquê foi oferecido, especialmente àquela pessoa, a oportunidade de negociação. Ou seja, não há exposição de como foi feita a valoração de tais aspectos, novamente deixando pouco espaço para o controle de proporcionalidade dos acordos realizados. Pode-se, inclusive, dizer que tais redações ficam no mesmo barco do termo de Paulo Roberto Costa, quando este sequer cita os termos da Lei.

Pois bem. Ao se analisar os benefícios propostos a Alberto Youssef, observa-se que consistem no seguinte: em primeiro lugar, (cláusula 5<sup>a</sup>, I) a aplicação de pena privativa de liberdade em, no mínimo, 30 anos de reclusão, resultado dos feitos especificados no acordo e

---

<sup>138</sup>Cláusula 5<sup>a</sup> - Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada, inclusive em face do tempo em que por ele oferecida, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente obtidos os resultados previstos nos incisos I, 11, 111. e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR, nas ações penais na 5083838- 59.2014.4.04.7000/PR e 5007326-98.2015.4.04.7000/PR, atualmente em fase recursal, no Inquérito Policial n. o 5015255- 85.2015.4.04.7000, e, cumulativamente, em qualquer outro feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, na forma da cláusula 4 a , a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

nos que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados pelo colaborador. Após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante de 30 anos, há suspensão, em relação ao colaborador, de todos os procedimentos em tramitação na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, bem como naquelas que serão instaurados em outros juízos em decorrência da colaboração. Os prazos prescricionais também são suspensos, no prazo de 10 anos, sendo possível prorrogar por mais seis meses conforme seja necessário para a execução do acordo (cláusula 5ª, II)..

Quanto ao cumprimento da pena, é estabelecido que a reclusão em regime fechado terá duração entre 3 a 5 anos, sendo que o início se dará a partir da assinatura do acordo (cláusula 5ª, III). O montante dependerá dos resultados advindos da colaboração (cláusula 5ª, §6º). Após tal período, é acordada a progressão direta para o regime aberto, “mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais” (cláusula 5ª, V). O acordo entra ainda no âmbito da pena de multa, estabelecendo a cobrança em seu patamar mínimo (cláusula 5ª, tópico VI).

Transcorridos dez anos sem a rescisão do acordo, os prazos prescricionais de todos os procedimentos voltariam a fluir, até a extinção de punibilidade (cláusula 1ª, §1º). Assim, após o referido prazo de 10 anos, se ocorresse do colaborador cometer algum outro crime, este voltaria a responder às ações da Lava Jato cujos crimes ainda não tenham prescrito.

Entre os benefícios oferecidos a Alberto Youssef, também foi incluído a promessa de início de tratativas para a colaboração premiada com Rafael Ângulo Lopes<sup>139</sup>, se presentes os requisitos legais (cláusula 5ª, §11º).

Na cláusula 5ª do termo de Paulo Roberto Costa, como benefícios propostos a Paulo Roberto Costa, o Ministério Público se comprometeu a pleitear que o colaborador ficasse sujeito ao seguinte cumprimento de pena: prisão domiciliar pelo prazo de um ano, com tornozeleira eletrônica, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido; após cumprida a prisão domiciliar, cautelar ou penal, se existir sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto por no máximo

---

<sup>139</sup> Rafael Ângulo Lopes era encarregado de transportar dinheiro em espécie no Brasil e no exterior, em favor de Alberto Youssef. Informação obtida no sítio eletrônico do Senado. Disponível em: Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503622/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 09/05/2021.

dois anos, a ser definido pelo juízo conforme o grau de efetividade da colaboração; após, o restante da pena de prisão cumprido em regime aberto até o seu total cumprimento.

Quanto às informações trazidas pelo colaborador, desde que não existisse nenhuma linha de investigação já em curso, o Ministério Público também se comprometeu a promover o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado.

Assim que atingida a pena unificada de 20 anos, com condenações transitadas em julgado, há promessa também de suspensão dos processos instaurados e respectivos prazos prescricionais por 10 anos, em todos os casos ainda não transitados. Também é posto que, a depender da efetividade da colaboração, o Ministério Público poderia pedir sobrestamento de procedimentos pré-judiciais e judiciais, bem como a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação. Após transcorridos os 10 anos sem quebra de acordo, é dito que o prazo prescricional dos delitos voltaria a fluir até a extinção de punibilidade, sendo que o Ministério Público se absteria de oferecer denúncia na hipótese de não ser rescindido o acordo.

A partir do tópico VII da cláusula, é tratada a promessa do Ministério Público quanto ao oferecimento de proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual aos parentes do colaborador, que seguirão os mesmos preceitos de rescisão, não homologação ou inefetividade do termo de Paulo Roberto Costa.

Pelo §4º, ainda na mesma cláusula, é estabelecido que será pleiteada a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico somente após a colheita de todos os depoimentos do colaborador, referentes aos fatos em investigação e quaisquer outros crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não participado deles, conquanto que envolva, direta ou indiretamente a Petrobrás, a Administração Pública direta ou indireta e recursos públicos.

Esse prazo de prisão cautelar comum, estabelecida como não inferior a 15 dias e não superior a 30, é o prazo que o colaborador tem para declinar todos os fatos que queira incluir no objeto do acordo, sem que este seja rescindido por omissão e ocultação (§§5º e 6º)

No termo de Nestor Cerveró, nas cláusulas 5ª e 6ª, é posto como benefício a pena máxima de 25 anos de reclusão, suspensão dos feitos instaurados ou por instaurar que tenham relação

com o acordo, além da suspensão do prazo prescricional por 10 anos, uma vez atingido o referido limite da pena de 25 anos de reclusão.. Transcorridos esses 10 anos, sem que haja prática de fato que implique a rescisão do acordo, volta a fluir o prazo prescricional de todos os feitos suspensos, até a extinção da punibilidade, sem que seja tomada qualquer prática de ato processual.

Após 15 anos do trânsito em julgado da última condenação, o Ministério pode reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do colaborador quanto aos fatos abrangidos no acordo. Aqui tem-se certa confusão: para que a previsão encontre eco, é preciso considerar que, mesmo após o cumprimento das obrigações por parte do colaborador, o Ministério Público ainda teria o direito de promover novas ações penais pelos fatos objeto do acordo, o que geraria grande insegurança jurídica ao acusado.

Na segunda alínea da cláusula 5<sup>a</sup>, prevê-se expressamente o afastamento dos artigos 33º e 48º do Código Penal, que versam sobre o cumprimento da pena. É apresentada uma progressão de regime própria, prevendo inicialmente o cumprimento de um ano, cinco meses e nove dias em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento indicado no acordo, a título de medida de proteção. Após, um ano e seis meses em regime fechado diferenciado, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, seguido de um ano em regime semiaberto diferenciado, em prisão domiciliar, e um ano em regime aberto diferenciado, também em prisão domiciliar, só que sem monitoramento eletrônico.

Decorridos quatro meses do cumprimento de regime aberto, é prevista uma reunião de avaliação da efetividade da colaboração, que, se constatada, permitirá ao Ministério Público representar pela isenção dos últimos seis meses do tempo remanescente no regime (alínea “d”).

São previstas ainda, na alínea “c”, duas saídas temporárias durante o regime fechado, bastante específicas: uma da duração de dez dias durante o período de natal e ano novo ou outro período a ser escolhido em janeiro do ano seguinte., e a segunda de 48 horas, em dia especificado.

Completados os períodos estabelecidos, na alínea “e” é dito que o Ministério Público considerará exaurida a pena. Somando a duração dos regimes, constata-se que a pena exaure em

4 anos, onze meses e 9 dias, sem contar com a possibilidade de redução de mais seis meses previstas no regime aberto.

Ainda dentro do mesmo capítulo intitulado “Proposta do Ministério Público”, o 2º parágrafo, prevê, no âmbito da pena restritiva de direito, que, durante os primeiros seis meses da pena privativa de liberdade o colaborador prestará oito horas semanais de serviços à comunidade.

É também de se salientar que os acordos entram no âmbito de multas. No parágrafo 4º da cláusula 7ª do termo de Alberto Youssef, é indicado que, a título de multa compensatória pelas infrações penais praticadas, outros imóveis são destinados, de forma “irretratável e irrevogável”. Há previsão de que tal multa compensatória seja dispensada ou diminuída, conforme cálculo futuro de todos dos bens e valores de origem ilícita que puderem ser recuperados em decorrência das informações prestadas pelo colaborador.

Já o acordo de Paulo Roberto Costa adentra o âmbito da indenização cível, estabelecendo um parágrafo próprio para elencar a forma com que irá ser efetuado, envolvendo pagamento de valores e entrega de bens, dando em garantia, no ato do acordo, os bens já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (cláusulas 8ª). Ao final, denominam o pagamento do estipulado na cláusula como multa compensatória.

O acordo Nestor Cerveró, além de possui duas cláusulas próprias de uma pena de multa (parágrafo 3º) indicando que o colaborador fica sujeito ao pagamento a que se refere o artigo 58 do Código Penal<sup>140</sup>, limitado ao mínimo legal, possui um parágrafo para estabelecer também uma “multa compensatória”.

O pagamento da segunda também é esquematizado pelo acordo, envolvendo disponibilização imediata de valor, posterior transferência de ações de que é proprietário, pagamento de valores que se encontram em depósito em contas no exterior, de sua titularidade e de *offshore*, pagamento de porcentagens calculados com base no valor de imóveis de sua

---

<sup>140</sup> Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. O artigo 49, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

propriedade, ou a perda destes, incluindo imóvel adquirido pelo filho do colaborador com recursos do último.

Assim, novamente ao arrepio da previsão legislativa, o acordo adentra o âmbito da multa, que não foi tangenciada na Lei 12.850/2013. É de se observar que a previsão de multa compensatória, gênero do direito civil, extrapola em muito o que poderia ser objeto do acordo.

É patente que o Ministério Público inova, de inúmeras formas, o estabelecimento de pena e o regime de cumprimento. Para além de nenhum benefício referido ser previsto na Lei, extrapola-se os limites do que é proibido pelas normas do Código Penal e Código de Processo Penal.

Com a inclusão do parágrafo 7º, II, do artigo 4º, que apontou como nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do mesmo artigo – que versa sobre a progressão diferenciada no caso de colaboração pós sentença -, espera-se que os próximos acordos efetivamente observem os limites legais.

A alteração promovida não deixou dúvida quanto à impossibilidade de estabelecer penas máximas pré-definidas e regimes diferenciados, mas tão somente a pactuação de redução de pena, o que diminuirá, na prática, o espectro da barganha do Ministério Público e Polícia quanto à pena do colaborador<sup>141</sup>.

Contudo, como bem aponta Felício Costa, isso não diminui a atratividade da colaboração premiada, pois o Ministério Público segue podendo propor o não oferecimento de denúncia, sendo este o benefício máximo efetivamente estipulado pela Lei<sup>142</sup>.

Por outro lado, como proceder com acordos que foram realizados de tal forma e até hoje repercutem efeitos? E como serão tratados os acordos que, após a nova redação, ainda extrapolarem a lei? Pois, uma vez que o respeito às leis de execução estava implícito na Lei

---

<sup>141</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 25-6, jun.. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em 15/05/2021. P. 26.

<sup>142</sup> COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 25-6, jun.. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em 15/05/2021. P. 26.



12.850/2013, e, pelo fato, de haver tantos precedentes, será que os futuros termos passarão mesmo a se restringir a diminuição de até 2/3 da pena, substituição por restritivas de direito, ou perdão judicial?

Caso se decrete, eventualmente, cláusulas nulas nos próximos termos, como isso irá impactar o procedimento, na hipótese de o colaborador já ter prestado declarações e produzido provas contra si? Apesar de ser tão importante em relação a repercussão do acordo, podendo adentrar inclusive a esfera de terceiros, essas e outras questões que envolvem a nulidade não foram abordadas, infelizmente, pelo novo diploma legislativo

### **3.4 Renúncias**

No acordo de Youssef, entre as condições da proposta, há uma cláusula específica na qual o colaborador confirma a propriedade de bens móveis e imóveis e os renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, admitindo se tratar de bens fruto de crimes. Entre os bens estão veículos, ações, porcentagem de terreno, imóveis e empreendimentos (cláusula 7ª). Nos parágrafos da cláusula, é estabelecido que o colaborador não questionará judicialmente a renúncia e a destinação dos bens referidos, nem embargará as alienações, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares (§§1º e 2º).

Ainda dentro das condições, são indicados dois imóveis a serem renunciados em favor de sua ex-mulher e de suas filhas, desde que em 30 dias não seja tomada qualquer medida impugnativa.

Outra cláusula (8ª) diz respeito à informação e renúncia em favor da União de qualquer direito sobre valores mantidos no Brasil ou exterior, identificados em seu nome ou de impostas pessoas físicas e jurídicas, além de reconhecer como seus valores apreendidos na sua empresa, renunciando-os também em favor da União conforme o previsto no art.7º, §1º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Pela cláusula 9ª, o colaborador autoriza órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, incluindo contas que não estejam em seu nome, renunciando então ao seu direito de sigilo.

Também no âmbito de condições das propostas, o termo de Paulo Roberto Costa determina que o colaborador renuncie em favor da União qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, seja em seu nome ou em nome de familiares ou empresas *offshores* (cláusula 6ª). Com isso, ele reconhece que todas as contas especificadas na cláusula são produto de atividade criminosa.

Assim como no acordo de Alberto Youssef, há renúncia do sigilo de dados de sua movimentação financeira no exterior, cujo acesso é fornecido ao Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros (cláusula 7ª).

A defesa também concorda com a suspensão das ações penais, sem que possa reclamar excesso de prazo de prisão, bem como renuncia todos os habeas corpus e recursos decorrentes no prazo de 24 horas a partir da assinatura do acordo (cláusula 11ª e 12ª).

Pela cláusula 15, alínea “g”, fica o colaborador comprometido a não impugnar o acordo, em qualquer dos procedimentos em que esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo apenas se houver descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo juízo federal.

Na cláusula 17ª, o colaborador renuncia ao direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação, bem como ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos objeto do acordo.

Quanto a Nestor Cerveró, é estabelecido a abstenção do colaborador de impugnar ou embargar as possíveis alienações, “seja por intermédio de outras pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive seus familiares” (alínea i, cláusula 5ª). Também se estabelece o não questionamento judicial, impugnação ou qualquer forma de discutir a perda ou confisco dos bens referidos, “seja em nome próprio, seja por intermédio de outras pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive seus familiares” (alínea j, cláusula 5ª).

Pela cláusula 19ª, a defesa desiste de todos os habeas corpus, recursos e impugnações no prazo de 48 horas após a assinatura do acordo, renunciando também a pugnar atos processuais, incluindo discussões sobre competência e nulidade.

Todavia, pela cláusula 11<sup>a</sup> ficou permitido as partes recorrerem da sentença no que toca a fixação da pena, ao regime de cumprimento à pena de multa e multa compensatória, no que extrapolar os parâmetros do acordo. Ao colaborador também é permitido recorrer de imputações em feitos que, além de conter os crimes abrangidos pelo acordo, indiquem outros delitos, desde que estes não tenham sido tangenciados por qualquer ato da colaboração.

O colaborador renuncia, pela cláusula 22<sup>a</sup>, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação, “em especial no que tange os depoimentos que vier a presta no âmbito da colaboração”, se obrigando a dizer a verdade em qualquer indagação a ele direcionada.

Por um lado, certas renúncias são inevitáveis. Ao realizar a colaboração, o acusado deixa de exercer o contraditório e suporta uma redução no âmbito presunção de inocência, o que é essencial para sua aderência e conseqüente obtenção de benefícios.<sup>143</sup> Quanto a esse tipo de renúncia, pode-se depreender do novo diploma que houve preocupação em diminuir o âmbito no qual o colaborador se abstém de utilizar tal direito. Pela leitura conjunta do §§ 14 e 17 do artigo 4º, a renúncia ao direito do silêncio está adstrita aos atos depoimentos, e estes, por sua vez, estão limitados pelo objeto do acordo. Como colocado anteriormente, o § 3 do art. 4º da nova Lei limitou a obrigação do colaborador em narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. Assim sendo, o direito ao silêncio é renunciado apenas em relação aos ilícitos conexos aos fatos naquele momento investigados.

Contudo, como visto, o âmbito das renúncias foi muito além do direito ao silêncio: houve até mesmo acordos em que o colaborador se comprometeu com a renúncia de terceiros, o que é inconcebível ante a impossibilidade de disposição de direitos de outro.

Também sobre a matéria, foi incluído o §7º-B no art. 4º da Lei 12.850, que determinou a nulidade de pleno direito das previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, o que bem atendeu a necessidade de reforçar o direito do duplo grau de jurisdição. Como assinalou Vinicius Vasconcellos, o dispositivo deve ser interpretado de modo amplo, não se limitando a decisão homologatória, pois mesmo o STF já assentou a inadmissibilidade renúncia prévia e abstrata ao recurso sobre a sentença condenatória<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 202.

<sup>144</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 205.

Apesar do ponto acima ter sido explicitado, e ser de grande impacto, os vários outros tipos de renúncia presentes nos acordos passados não foram abordados. Por outro lado, como foi confirmado o direito de impugnar a decisão homologatória, é mais possível que o colaborador agora impugne dispositivos que impliquem renúncias desrazoadas.

Contudo, é de se pesar que qualquer resistência do colaborador frente ao órgão acusatorial pode ser interpretado como má vontade em cooperar, o que acarreta diminuição de benefícios. Logo, fica difícil esperar que o colaborador aponte as incongruências do acordo, restando ao juiz homologatório o dever de analisar se as renúncias são compatíveis com o restante do ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

Este trabalho logrou analisar os avanços legislativos que desembocaram no desenho da colaboração premiada atual, compreendendo as nuances que interfeririam na sua consolidação. De fato, subsistem diversas dificuldades de aplicação por ser um instituto relativamente novo no cenário brasileiro, bem como pela sua inserção envolver a difícil tentativa de consonância da justiça negocial no modelo de justiça acusatório.

A colaboração premiada foi elaborada seguindo a lógica do *common law* e sua ampla disponibilidade da ação penal. Partindo dessa premissa, e de que o nosso ordenamento jurídico, nos moldes do *civil law*, possui uma concepção de garantias processuais diferente do âmbito da justiça criminal negocial, é preciso um cuidado para adaptar a colaboração premiada ao nosso sistema, sem que isso confronte os direitos que já foram assentados como fundamentais. É patente que nos esquemas processuais seja estabelecido equilíbrio axiológico, sistemático e político-criminal, devendo a colaboração premiada não ser vista com exceção.

De fato, há no enfrentamento ao crime organizado grande dificuldade para aperfeiçoar os métodos de investigação e controle, mas tal dificuldade não justifica a vulgaridade do seu emprego. Importa dizer que os empecilhos tecnológicos não são exclusivos do crime de organização criminosa e, pelo fato de se inserir no âmbito do Direito Penal, a preocupação em constranger a liberdade do indivíduo deveria impelir ainda mais o legislativo a produzir respostas mais eficazes.

A inclusão da justiça negocial em um sistema acusatório sempre será sensível e dificilmente se moldará por completo a um processo garantista, a começar, justamente, pela renúncia do direito ao silêncio. A segurança processual é abalada quando há um instituto que, desde o momento da assinatura do acordo, como nos momentos seguintes, envolve a pressão por parte do Estado, consubstanciando-se como um instrumento bastante favorável para que acusador molde a atuação do colaborador conforme seu interesse, o que pode gerar acusações falsas, contra o colaborador próprio e contra terceiros.

Importante também ressaltar que sana punitivista encontra na colaboração premiada um terreno bastante frutífero. E diga-se, não é apenas o punitivismo do agente acusador que

corrompe as tratativas: como visto, o próprio juiz tem tido uma posição imparcial no sentido de buscar a incriminação. Ainda, há que se influir a pressão midiática, igualmente punitivista.

Foi interessante notar, através do estudo de artigos publicados no transcorrer das alterações legislativas que consolidaram o instituto da colaboração, que, desde o início, a pressão da mídia foi basilar. Como exposto, o embrião da colaboração premiada adveio das reportagens de extorsão mediante sequestro que ganharam grande espaço na mídia sensacionalista do final do século. Assim também ocorreu com a Lei 12.850/2013 e a Lei 13.964/2019, promulgadas em momentos de grande efervescência.

Apesar do ordenamento de uma sociedade dever ser conduzido pelas suas tendências, para que assim faça sentido para àqueles que a praticam, é preciso manter o postulado do interesse público de combate à criminalidade (pretexto da disseminação da colaboração premiada), nos parâmetros da juridicidade estatal, com a observância aos princípios que são igualmente de interesse público. Esses princípios são, por exemplo, a separação de poderes, distribuição de competências, observância da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio de conexão ou conectividade da prova e do crime, entre outros. Neste trabalho, o estudo de casos foi essencial para a visualização de como a aplicação da justiça negocial pela colaboração premiada atropelou tais princípios.

Com as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, infelizmente, não foi possível constatar uma substancial sofisticação do instituto. Isso porque parte significativa das alterações foi no sentido de explicitar o que já era implícito na Lei anterior: ao juiz *já* não era permitido participar das tratativas, ao colaborador, *já* havia o direito de sempre estar assistido e anuindo as negociações; o direito ao duplo grau de jurisdição *já* era assegurado pela Constituição, a Lei de Execuções *já* estava em vigor e a Lei 12.850 apenas a excetuava no caso de colaboração após a sentença, entre outros pontos.

Com isso, sobrou questões importantes, como a elaboração de balizas concretas para assegurar a voluntariedade do acordo. Apesar de ter sido reforçada no novo diploma, foi de forma bastante rasa. O ideal teria sido o estabelecimento de pressupostos para averiguação da existência de coerção, como a exigência de o colaborador estar em liberdade no momento do acordo.

Sobre a questão do caráter extraordinário da colaboração, não foi colocado em pauta como seria averiguado a necessidade justificadora da medida. Esse era um importante ponto a ser desenvolvido, visto o uso indiscriminado do instituto.

Quanto à pena, pode-se dizer que não foram acrescentadas balizas mais robustas. Depois de serem observados diversos acordos nos quais houve negociação da pena de multa e mesmo a imposição de multas compensatórias, de natureza cível, havia a necessidade de explicitar a impossibilidade de tal negociação ou de implantá-la com critérios objetivos. Pela leitura dos acordos aqui estudados, não há como distinguir como foram realizados os cálculos dos valores arbitrados. Como se confere a sua proporcionalidade e razoabilidade se não há indicação objetiva da relação entre o valor ali demonstrado e o valor do prejuízo da ação do colaborador aos cofres públicos?

Mesmo pelo dispositivo que explicitou a nulidade da cláusula que não obedecer os parâmetros da lei de execução, não foi clareado quais seriam os efeitos da nulidade no restante do acordo, o que foi deixado novamente à cargo da prática penal, que tanto pode abrir brechas para outros tipos de ilegalidade.

A grande questão do pacote em relação à colaboração premiada é a insuficiência de balizas objetivas, mesmo depois de colecionados os casos de extrapolação das previsões contidas na Lei 12.850/2013. Com isso, restaram muitas questões a serem resolvidas pela prática, o que dá continuidade à abertura para de hábitos que originem um sistema processual paralelo e ilegítimo, cada vez mais autorreprodutivo e com capacidade de se consolidar devido a criação jurisprudencial e as orientações conjuntas do Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ªed.rev.atual.amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22/05/2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 22/05/2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 29 de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) Acesso em: 22/05/2021.

BITTAR, Walter Barbosa. A delação premiada no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Delação premiada. Direito Estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOMFIM, Camila. OLIVEIRA, Mariana. Ministério Público e doleiro Youssef assinam acordo de delação premiada. **G1**, 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/09/ministerio-publico-e-doleiro-youssef-assinam-acordo-de-delacao-premiada.html>. Acesso em: 04/06/2021.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 122, págs. 359-390. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 133, ano 25. P. 133-171, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 25-26, jun.. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em 15/05/2021.

ESSADO, Tiago C. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 101, 2013.

LEAL, João José. A lei n. 10.409/02 e o instituto da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 10, n. 118, p. 2-4, set.. 2002. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=39118](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=39118). Acesso em: 17/04/ 2021.



LEITE, Ana Carolina Medeiros; BARBOSA, João Batista Machado. A (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise do art. 18 das resoluções nº 181 e 183 do CNMP. **Revista In Verbis**, Natal, v. 24, n. 45, p. 61-82, jan./jun.. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153145](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153145). Acesso em: 19 abr. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 42-56, ago./set.. 2013. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102425](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102425). Acesso em: 31 mar. 2021.

MELO, Caio Vanuti Marinho de. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Colaboração Premiada Unilateral como Direito Subjetivo. Colaboração Premiada unilateral como direito subjetivo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 13, n. 2. P. 123 a 147. Rio Grande do Norte: 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada – Legitimidade e procedimento**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 4-6, jun.. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156642](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156642). Acesso em: 31/03/ 2021.P. 2.

PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> . Acesso em: 14/02/2021.

ROSSETTO, Patricia Carraro. Criminalidade organizada: considerações sobre a Lei 9.034, de 03.05.1995. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 255-294, jan./jun.. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102127](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102127). Acesso em: 17/04/2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, TAVARES, Natalia Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. 2ª edição Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SENNA, Gustavo; BEDÊ JUNIOR, Américo. A colaboração premiada no Brasil. In: **TEMAS atuais de polícia judiciária**. Organização de Bruno Taufner ZANOTTI, Cleopas Isaías SANTOS. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. Págs. 347- 390. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=154269](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154269). Acesso em: 17 abr. 2021. p. 347-390. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=154361](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154361). Acesso em: 17 abr. 2021.

SOUZA, Renee do Ó; PEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da ESMP: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153293](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153293). Acesso em: 22 mai. 2021.

Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus 127.483, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 26.08.2015, publicado em 27.08.15. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 12/05/2021.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 157.627 AgR/PR, 2ª Turma, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o AC. Min. Ricardo Lewandowski, j; 27.08.2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>. Acesso em 22/05/2021.

Supremo Tribunal Federal, Inq. 4.130 QO/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 23.09.2015, p. 58. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4852360>. Acesso em 22/05/2021.

Supremo Tribunal Federal. MS 35693 AgR/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 28.05.2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo942.htm>. Acesso em 22/05/2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Resquícios inquisitórios na lei 9.034/1995. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 174-195, jan./fev.. 2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=46806](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=46806). Acesso em: 17/04 2021.